Jornal Oficial
das Comunidades Europeias

ISSN 0257-7771

C 40

42.º ano

15 de Fevereiro de 1999

Edição em língua portuguesa

Comunicações e Informações

Número de informação | Índice | Página

I *Comunicações*

. . . . . .

II *Actos preparatórios*

Comité Económico e Social

Sessão de Dezembro de 1998

1999/C 40/01 Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao indicador de velocidade dos veículos a motor de duas ou três rodas e que altera a Directiva 92/61/CEE do Conselho» 1

1999/C 40/02 Parecer do Comité Económico e Social sobre:

— a «Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 3577/92 do Conselho, relativo à aplicação do princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos internos nos Estados-Membros (cabotagem marítima)», e

— a «Proposta de directiva do Conselho relativa às condições aplicáveis às tripulações dos navios que efectuam serviços regulares de passageiros e *ferry* entre Estados-Membros» 3

1999/C 40/03 Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de decisão do Conselho que estabelece um regime de monitorização das emissões específicas médias de dióxido de carbono dos automóveis de passageiros novos» . . . 8

(Continua no verso da capa)

Número de informação	Índice *(continuação)*	Página
1999/C 40/04	Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de directiva do Conselho que altera as Directivas 70/524/CEE relativa aos aditivos na alimentação para animais, 95/53/CE que fixa os princípios relativos à organização dos controlos oficiais no domínio da alimentação animal e 95/69/CE que estabelece as condições e regras aplicáveis à aprovação e ao registo de certos estabelecimentos e intermediários no sector da alimentação animal»	10
1999/C 40/05	Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 850/98, de 30 de Março de 1998, relativo à conservação dos recursos da pesca através de determinadas medidas técnicas de protecção dos juvenis de organismos marinhos»	11
1999/C 40/06	Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Comunicação da Comissão "Reforçar a coesão e a competitividade através da investigação, do desenvolvimento tecnológico e da inovação"»	12
1999/C 40/07	Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Comunicação da Comissão ao Conselho, Parlamento Europeu, Comité Económico e Social, Comité das Regiões e países da Europa Central e Oriental Candidatos à Adesão, relativo às Estratégias de Adesão no Domínio do Ambiente: Enfrentar o Desafio do Alargamento com os países da Europa Central e Oriental Candidatos à Adesão»	20
1999/C 40/08	Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de decisão do Conselho relativa à adopção da terceira fase do programa de cooperação transeuropeia para estudos universitários *Tempus III* (2000-2006)»	23
1999/C 40/09	Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de regulamento (CE) do Conselho relativo à aplicação de um sistema plurianual de preferências pautais generalizadas durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1999 e 31 de Dezembro de 2001»	27
1999/C 40/10	Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um quadro comum para as assinaturas electrónicas»	29
1999/C 40/11	Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de regulamento (CE) do Conselho relativo às substâncias que destroem a camada de ozono» . . .	34
1999/C 40/12	Parecer do Comité Económico e Social sobre «A Política de emprego e o papel das organizações socioprofissionais na terceira fase da União Económica e Monetária»	37
1999/C 40/13	Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 67/548/CEE do Conselho no que se refere à rotulagem de determinadas substâncias perigosas na Áustria e na Suécia»	43
1999/C 40/14	Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de directiva do Conselho relativa à disponibilização aos consumidores de informações sobre a economia de combustível aquando da comercialização de automóveis de passageiros novos»	45
1999/C 40/15	Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de regulamento (CE) do Conselho relativo a uma política de capacidade das frotas comunitárias de navegação interior com vista à promoção do transporte por via navegável» .	47

II

(Actos preparatórios)

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao indicador de velocidade dos veículos a motor de duas ou três rodas e que altera a Directiva 92/61/CEE do Conselho» [1]

(1999/C 40/01)

Em 9 de Junho de 1998, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 100.º-A do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

Foi incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos a Secção do Mercado Único, Produção e Consumo, que emitiu parecer em 28 de Outubro de 1998 (relator: P. Barros Vale).

Na 359.ª reunião plenária (sessão de 2 de Dezembro de 1998), o Comité Económico e Social adoptou por 73 votos a favor e 2 votos contra o seguinte parecer.

1. Considerações gerais

1.1. Considerando que os motivos subjacentes à obrigatoriedade de instalação de indicadores de velocidade e conta-quilómetros de todos os veículos de duas ou três rodas equipados com motor, incluindo os ciclomotores de fraco desempenho, se centram em razões de segurança rodoviária;

1.2. Considerando que a instalação de um indicador de velocidade em todos aqueles veículos torna capazes os seus condutores de respeitar as velocidades máximas definidas por lei nos Estados-Membros;

1.3. Considerando que a instalação de dispositivos indicadores de velocidade nos veículos de duas ou três rodas serve, em exclusivo, o seu condutor com a informação de velocidade instantânea para assim adequar a condução às regras de condução;

1.4. Considerando que os dispositivos indicadores de velocidade de construção ou selecção do produtor do veículo conterão sempre um erro de indicação de velocidade de valor geralmente acima do real, por erro do dispositivo e opção do produtor;

1.5. Considerando que esse erro, por exceder tendencialmente a velocidade real de circulação, serve as razões de segurança de condução.

2. Considerações específicas

2.1. Considerando que a instalação do indicador de velocidade e conta-quilómetros constitui um elemento de informação que responsabiliza o condutor, a instalação do indicador de velocidade e conta-quilómetros com a menção «CONF» será também um factor de responsabilização do produtor em conformidade com a obrigação deste limitar a potência e velocidade do veículo de acordo com a classe a matricular.

2.2. A indicação «DE» obrigará a custos adicionais, penalizadores dos pequenos produtores de equipamentos para veículos de duas rodas, face aos grandes produtores deste tipo de produtos.

2.3. O Comité manifesta-se favorável à obrigatoriedade de instalação de um indicador de velocidade e conta-quilómetros, considerando que se trata assim de um passo positivo relativamente à Directiva 92/61/CEE que permitia ao produtor do veículo a livre decisão de o instalar ou não.

2.4. A obrigatoriedade de homologação com a menção «DE» deve ser pois exigida aos veículos novos

[1] JO C 212 de 8.7.1998, p. 7.

e, tendo em consideração que o projecto e lançamento deste tipo de veículos exige correntemente um período de cerca de dois anos, só deverá ser aplicada dois anos após a publicação da Directiva alterada. Os veículos actualmente em produção, e cuja homologação não contemplou a menção «DE» relativa aos indicadores de velocidade e conta-quilómetros agora proposta, deverão a partir dessa data cumprir a mesma obrigação.

2.5. O dispositivo mecânico, eléctrico ou electrónico de medição de velocidade incluído em diferentes *cockpits*, com eventuais indicações adicionais, será provavelmente o mesmo em várias versões de *cockpits*, pelo que a homologação deve respeitar ao dispositivo de medição de velocidade e não à totalidade do *cockpit*.

3. **Proposta de alteração**

3.1. A Directiva 92/61/CEE deve pois ser alterada apenas na redacção do número 4 do artigo 6.º, bem como aditada uma nova frase no mesmo artigo, do seguinte modo:

«Artigo 6.º

(...)

4. Os Estados-Membros aplicarão as disposições referidas no primeiro parágrafo do n.º 1 a partir de 1 de Julho de 2001. No entanto, durante o período de dois anos após esta data, a instalação do dispositivo indicador de velocidade e conta-quilómetros poderá ter a menção "CONF" ou a menção "DE".»

Bruxelas, 2 de Dezembro de 1998.

A Presidente

do Comité Económico e Social

Beatrice RANGONI MACHIAVELLI

Parecer do Comité Económico e Social sobre:

— **a «Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 3577/92 do Conselho, relativo à aplicação do princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos internos nos Estados-Membros (cabotagem marítima)», e**

— **a «Proposta de directiva do Conselho relativa às condições aplicáveis às tripulações dos navios que efectuam serviços regulares de passageiros e *ferry* entre Estados-Membros»** [1]

(1999/C 40/02)

Em 9 de Julho de 1998, o Conselho decidiu, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 84.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre as propostas supramencionadas.

Em 28 de Abril de 1998, foi encarregada da preparação dos correspondentes trabalhos a Secção de Transportes e Comunicações; em 14 de Outubro de 1998, foi encarregada da preparação dos trabalhos a Secção de Transportes, Energia, Infra-estruturas e Sociedade da Informação, que emitiu parecer em 21 de Outubro de 1998, sendo relator E. Chagas.

Na 359.ª reunião plenária de 2 e 3 de Dezembro de 1998 (sessão de 2 de Dezembro), o Comité Económico e Social adoptou, por 95 votos a favor, 4 contra e 1 abstenção, o seguinte parecer.

1. **Introdução**

1.1. A continuidade do emprego de marítimos comunitários é motivo de grande preocupação, pela persistente substituição destes trabalhadores por mão-de-obra mais barata oriunda de países terceiros.

1.1.1. «O marítimo comunitário: — uma espécie em extinção?» foi tema de discussão da conferência internacional realizada em Dublin, em Dezembro de 1996, sob os auspícios da Comissão, evidenciando que a situação é bastante preocupante. Números apontados pela Comissão referem que, dos cerca de 206 000 nacionais da UE empregados a bordo de navios com bandeira comunitária em 1985, se chegou a apenas 129 000 em 1995, ou seja, uma redução de 37 %.

1.2. Os tráfegos de cabotagem marítima, e essencialmente a cabotagem insular, são o último reduto de emprego de um grande número de marítimos comunitários e constituem uma bolsa de manutenção do «know-how» marítimo destes trabalhadores. A perda progressiva deste «know-how» na UE é um factor bastante preocupante, motivado pela drástica redução de emprego de marítimos comunitários. Nas palavras do Comissário Neil Kinnock «se a concorrência aumenta ao ponto de os operadores começarem a despedir os marítimos comunitários empregando no seu lugar marítimos de países terceiros, que são mal pagos e nem sequer têm padrões mínimos de protecção social, então é o sector marítimo como um todo que sofrerá» [2].

1.3. Também nas Orientações comunitárias sobre auxílios estatais aos transportes marítimos [3] a Comissão assume que a política de auxílios estatais deverá:

— salvaguardar o emprego na Comunidade (quer a bordo quer em terra);

— preservar o «know-how» marítimo da Comunidade e desenvolver competências marítimas e

— melhorar a segurança.

1.4. O reflexo concreto da liberalização da cabotagem insular só poderá vir a ser devidamente avaliado após a sua concretização, em Janeiro de 1999. No entanto são de prever impactos diferentes, quer a nível social quer económico, entre os diversos Estados-Membros da UE.

1.4.1. Na área do Norte da Europa a actividade de cabotagem insular é restrita ou praticamente inexistente, pelo que o impacto da liberalização é diminuto.

1.4.2. Na área do Sul da Europa e do Mediterrâneo é onde se verifica a maior concentração de tráfegos, com particular incidência na cabotagem insular, actividade geradora de emprego para os marítimos desses Estados-Membros.

1.5. Deveriam ser encontradas soluções ou regulamentações que ajudassem a evitar distorções de concorrência entre, por um lado os operadores de serviços regulares de cabotagem, e por outro lado, entre estes e os demais modos de transporte. Em condições de concorrência leal, o transporte marítimo insular e o transporte marítimo de curta distância ficariam, deste modo, com boas perspectivas de desenvolvimento, mesmo no sector de transporte de passageiros.

---

(1) JO C 213 de 9.7.1998, pp. 16-17.

(2) Comunicado de imprensa da Comissão IP/98/387, de 29 de Abril de 1998.

(3) JO C 205 de 5.7.1997, p. 5.

2. **O Regulamento (CEE) n.º 3577/92 (Cabotagem Marítima) e o 2.º Relatório Intercalar da Comissão de 1997**

2.1. O Regulamento (CEE) n.º 3577/92 [1] resultou de uma longa e difícil negociação que se arrastou ao longo de sete anos, mediante a assumpção de um conjunto de compromissos que condicionaram a liberalização de alguns tráfegos.

2.2. Nesse quadro de compromissos destacam-se:

— artigo 3.º (1): em navios de cabotagem continental e de cruzeiro, todos os assuntos referentes à tripulação serão da responsabilidade do Estado de bandeira (com excepção dos navios de menos de 650 GT);

— artigo 3.º (2): em navios de cabotagem insular, todos os assuntos referentes à tripulação serão da responsabilidade do Estado de acolhimento;

— artigo 3.º (3): relativamente aos navios de carga com mais de 650 GT que efectuem cabotagem insular consecutiva a uma viagem de ou para outro Estado-Membro, todos os assuntos relacionados com a tripulação serão da responsabilidade do Estado de bandeira (a partir de 1 de Janeiro de 1999);

— artigo 3.º (4): a Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre as repercussões económicas e sociais da liberalização da cabotagem insular (até 1 de Janeiro de 1997) e uma proposta que poderá incluir ajustamentos às disposições relativas à nacionalidade da tripulação previstas nos n.os 2 e 3, por forma a que o sistema definitivo seja aprovado pelo Conselho em tempo útil, antes de 1 de Janeiro de 1999;

— artigo 4.º (2): a possibilidade de cada Estado-Membro impor «obrigações de serviço público»;

— artigo 6.º (1 a 3): estabelece um calendário de derrogações para a aplicação do Regulamento até 1 de Janeiro de 1999 (com um alargamento especial para a Grécia até 1 de Janeiro de 2004).

2.3. Este conjunto de compromissos permitiu garantir a continuidade da actividade das frotas dos países do Sul da Europa nos seus mercados tradicionais, com uma reserva que se estende até ao fim do período de derrogação. Da forma como o processo de liberalização vier a ser estabelecido, poderá depender a sobrevivência desse sector.

2.4. O relatório referido no artigo 3.º (4) do Regulamento (CEE) n.º 3577/92 foi apresentado ao Conselho em 17 de Junho de 1997 [2].

2.4.1. Conclui pela completa liberalização do tráfego de mercadorias com o final do período de derrogação, propondo reformular o Regulamento actual, no que se refere às condições estabelecidas pelo Estado de Acolhimento no que respeita às tripulações [artigo 3.º (2)], as quais devem ser tidas como uma derrogação temporária ao regime normal do Estado de bandeira.

2.4.2. No que respeita aos serviços regulares de passageiros e *ferry*, a Comissão admite a possibilidade do Estado de Acolhimento obrigar ao cumprimento das suas regras quanto à proporção de marítimos comunitários na tripulação.

3. **As propostas da Comissão**

3.1. *Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 3577/92 do Conselho, relativo à aplicação do princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos internos nos Estados-Membros (cabotagem marítima)*

3.1.1. A Comissão manifesta a intenção de «fomentar o emprego de marítimos comunitários com um bom nível de formação e, de uma forma mais geral, estimular o desenvolvimento do saber-fazer marítimo na Comunidade,» como princípios inseridos nos objectivos da política marítima comum e retoma as conclusões do 2.º Relatório Intercalar de 1997.

3.1.2. Por outro lado, a Comissão pretende garantir condições equitativas de concorrência aos operadores de diferentes Estados-Membros que explorem navios sob diferentes bandeiras.

3.1.3. A proposta de alteração do Regulamento (CEE) n.º 3577/92, resulta do estabelecido no artigo 3.º (4) deste, para definição do quadro definitivo quanto às tripulações.

3.1.4. A Comissão optou por tratar de forma distinta as regras de tripulação para os navios de transporte de mercadorias e para os de transporte de passageiros, nos tráfegos de cabotagem insular, com base no pressuposto de que o mercado dos serviços regulares de passageiros no tráfego de cabotagem insular é bastante diferente do mercado do tráfego de cabotagem de mercadorias. Segundo a Comissão, no tráfego regular de cabotagem insular de passageiros não há uma relação económica com o mercado internacional, permanecendo os navios anos seguidos ou mesmo toda a sua vida útil na mesma linha insular. Por outro lado, os serviços regulares de passageiros são geralmente mais intensivos em mão-de-obra que os serviços de mercadorias, sendo uma importante fonte de emprego para os marítimos locais.

3.1.5. A Comissão considera aplicar as regras do Estado de bandeira, conforme já acordado para a cabotagem de mercadorias insular consecutiva e para a cabotagem continental, a toda a cabotagem de mercadorias efectuada por navios com mais de 650 GT.

---

[1] Regulamento (CEE) n.º 3577/92, de 7 de Dezembro de 1992, relativo à aplicação do princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos internos nos Estados-Membros (cabotagem marítima) — JO L 364 de 12.12.1992, p. 7.

[2] Relatório da Comissão ao Conselho sobre a implementação do Regulamento (CEE) n.º 3577/92 do Conselho relativo à aplicação do princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos internos (cabotagem marítima) (1995/1996) e sobre o impacto económico e social da liberalização da cabotagem insular COM(97) 296 final.

3.1.6. Para o transporte regular de passageiros, a Comissão propõe que seja permitido os Estados-Membros de acolhimento exigirem que todo o pessoal empregado nos navios de passageiros que efectuam aqueles serviços nos territórios respectivos seja constituído por nacionais dos Estados-Membros da Comunidade, na condição de esta regra se aplicar igualmente aos navios que operam sob as respectivas bandeiras. No caso de ser admitido o emprego de nacionais de países terceiros, a estes deverão ser garantidas as condições de trabalho do Estado de bandeira.

3.1.6.1. Para além dos navios que efectuem serviços regulares de passageiros e *ferry*, a Comissão propõe que os navios mistos passageiros/carga e os serviços regulares de cruzeiro de cabotagem sejam tratados de forma idêntica.

3.2. *Proposta de directiva do Conselho relativa às condições aplicáveis às tripulações dos navios que efectuam serviços regulares de transporte de passageiros e ferry entre Estados-Membros*

3.2.1. A Comissão constata que existe o perigo de se criar uma espiral de erosão das condições de trabalho de todas as tripulações, cujo resultado será a perda de postos de trabalho para os marítimos comunitários, através da substituição gradual de tripulações ou partes de tripulações comunitárias por tripulantes de países terceiros contratados em condições inferiores. Esta situação motivou a apresentação pela Comissão de uma proposta de directiva relativa às condições aplicáveis às tripulações dos navios que efectuam serviços regulares de transporte de passageiros e *ferry* entre Estados-Membros [1] com o objectivo de «assegurar o bom funcionamento do mercado interno e evitar perturbações decorrentes do dumping social».

3.2.2. A proposta de directiva apresentada pela Comissão estabelece que aos marítimos de países terceiros devem ser asseguradas as condições de trabalho aplicáveis no Estado-Membro em que o navio está registado. Se o navio arvorar bandeira de um país terceiro, as regras a observar serão as do Estado-Membro com o qual o serviço tem o elemento de conexão mais próximo, que será determinado com base no local em que o serviço é prestado e no local de residência dos marítimos em causa.

3.2.2.1. As condições de trabalho acima referidas incluem, entre outros, períodos máximos de trabalho e mínimos de descanso, duração mínima de férias anuais pagas, remunerações salariais mínimas, saúde e segurança no trabalho, protecção das mulheres grávidas, igualdade de tratamento entre homens e mulheres e outras medidas de não discriminação.

3.2.3. A Comissão refere também que prestou especial atenção à compatibilidade desta proposta com obrigações internacionais da UE designadamente, com a ONU, a OCDE e a OMC, tendo concluído que não havia incompatibilidade e lembra que medidas semelhantes foram já adoptadas para outros trabalhadores na Directiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho [2], relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços.

4. **Observações na generalidade**

4.1. *Proposta de alteração ao Regulamento (CEE) n.º 3577/92*

4.1.1. O relatório publicado em 1997 e a proposta de alteração ao Regulamento (CEE) n.º 3577/92, agora em apreço, procuram dar resposta ao estipulado no n.º 4 do artigo 3.º do Regulamento, ou seja, proceder à análise das repercussões económicas e sociais da liberalização da cabotagem insular e propor ajustamentos às disposições relativas à nacionalidade da tripulação previstas nos n.os 2 e 3 do mesmo artigo.

4.1.2. O relatório da Comissão expressa não haver uma justificação económica para uma isenção duradoira da aplicação das regras do Estado de bandeira aos navios de transporte de mercadorias, com mais de 650 GT, aplicados nos tráfegos de cabotagem insular, mas o relatório não reflecte adequadamente o impacto actual e as suas repercussões futuras a nível económico e social, nos tráfegos de cabotagem insular.

4.1.3. Alguns dos aspectos expressos no relatório da Comissão são passíveis de contestação, nomeadamente no que se refere a:

i) O relatório da Comissão conclui que as condições estabelecidas pelo Estado de Acolhimento, no que diz respeito às tripulações [artigo 3.º (2)], devem ser vistas como uma derrogação temporária ao regime normal do Estado de bandeira. A análise apresentada no relatório não revelou elementos compulsivos para justificar uma derrogação de longa duração das condições habituais do Estado de bandeira.

   No entanto, o Comité considera que a disposição constante no artigo 3.º (2) não deve ser considerada temporária, tratando-se antes de uma condição intrínseca à particularidade dos tráfegos de cabotagem insular referente ao transporte de mercadorias.

ii) O relatório da Comissão refere também que a cabotagem de mercadorias é frequentemente efectuada por navios que operam alternadamente no tráfego doméstico e no tráfego internacional, razão pela qual as condições aplicáveis à tripulação dos navios que efectuam este tipo de cabotagem não devem diferir do que é uso no tráfego internacional, a saber, que é o Estado de bandeira que regula as questões relativas à tripulação.

   No entanto, esta conclusão não reflecte a situação existente em vários Estados-Membros, particularmente no que se refere aos navios de mercadorias que operam nos tráfegos regulares de cabotagem insular.

   As crescentes exigências de qualidade e de regularidade no abastecimento às populações insulares obrigam ao estabelecimento de serviços de dedi-

[1] Actualmente o número de trabalhadores de países terceiros nestes navios representa cerca de 3 % do total dos efectivos.

[2] JO L 18 de 21.1.1997, p. 1.

cação exclusiva, operados por navios tecnologicamente concebidos e estruturados especificamente para os tráfegos em que são utilizados e que aí permanecem em regime de continuidade.

Nos tráfegos de cabotagem insular em diversos Estados-Membros são impostas obrigações de serviço público, que estipulam condições de regularidade, itinerário e frequência das escalas, que obrigam os navios utilizados nesses tráfegos a operarem em dedicação exclusiva.

Nestas condições, a constatação da Comunicação da Comissão para navios de transporte de passageiros na cabotagem insular, expressa em 3.2.1, deverá ser extensiva aos navios de transporte de mercadorias utilizados naqueles tráfegos em regime de linha regular.

iii) Nalguns Estados-Membros, em que não existe actividade relevante no transporte marítimo de passageiros e em que os tráfegos de cabotagem insular estão praticamente restringidos ao transporte de mercadorias, é nos navios de transporte de mercadorias que se mantém uma fonte geradora de emprego para os marítimos locais.

Nos países do Sul da Europa, os navios de transporte de mercadorias utilizados na cabotagem insular são garantia de emprego para 30 % do total dos marítimos empregues na cabotagem [1]. Sendo estes tráfegos de transporte de mercadorias de utilização menos intensiva de mão-de-obra, daí resulta que o número de navios envolvidos é necessariamente elevado.

iv) Há ainda que considerar que os navios de transporte de passageiros que operam nos tráfegos de cabotagem insular não restringem a sua actividade ao transporte de passageiros, mas pela sua própria concepção de *ferries (Ro-Ro)* transportam também mercadorias em *trailers* ou *mafis*. Nestas condições, a aplicação de regras de tripulação distintas, conforme se trata de navios de passageiros (mas que também transportam mercadorias) e de navios exclusivamente afectos ao transporte de mercadorias, assume aspectos geradores de distorção de concorrência, situação inaceitável no contexto em que se pretendem operar os tráfegos de cabotagem insular.

4.1.4. Na sequência da apresentação do atrás referido relatório, alguns Estados-Membros propuseram que se mantivessem inalteradas por período indefinido as disposições dos n.os 2 e 3 do artigo 3.º do Regulamento, uma vez que a próxima liberalização dos tráfegos de cabotagem insular, a partir de 1 de Janeiro de 1999, não pode deixar de ser vista como uma ameaça ao emprego de marítimos comunitários, sendo que, como antes se referiu, estes tráfegos são o último reduto de actuação destes trabalhadores.

4.1.5. Embora concordando com aquele ponto de vista, o Comité considera que, a haver alteração do Regulamento, dever-se-á ter presente que, nos tráfegos de cabotagem insular, actualmente o Estado de acolhimento é responsável por todos os assuntos relativos à tripulação, incluindo a lotação operacional do navio, situação que deverá ser mantida para todos os serviços regulares de cabotagem insular.

4.1.5.1. O alargamento proposto pela Comissão aos navios mistos passageiros/carga e aos serviços regulares de cruzeiro de cabotagem, deve, de qualquer forma, ser retido.

4.2. *Proposta de directiva*

4.2.1. Na apreciação desta proposta de directiva a discussão no Comité revelou três áreas distintas de preocupações, nomeadamente no que se refere aos aspectos do emprego e da mão-de-obra, do desenvolvimento do mercado a preços acessíveis e da compatibilidade jurídica da proposta com outros instrumentos legais em vigor fora da UE, com eventuais repercussões em retaliações de países terceiros.

4.2.2. O Comité concorda com os objectivos expressos pela Comissão ao apresentar a presente proposta de directiva, procurando a Comissão proteger o emprego dos marítimos comunitários e a aplicação, a todos os marítimos neste tráfego, de condições de trabalho em harmonia com as normas geralmente aplicadas na Comunidade.

4.2.2.1. Simultaneamente, pretende garantir condições de concorrência leal/equitativa para todos os fornecedores de serviços regulares de *ferries* de passageiros entre os Estados-Membros.

4.2.3. Será conveniente que a Comissão assegure a inexistência de incompatibilidades legais que essa proposta poderá ter face a acordos e instrumentos internacionais que vinculam os Estados-Membros e a UE com países terceiros e organizações internacionais, nomeadamente no que se refere às Convenções 87 e 98 da OIT, no que interferiria com acordos de trabalho estabelecidos entre empregadores comunitários e sindicatos não europeus.

4.2.3.1. Poderão ser ainda levantadas reservas à aplicação desta directiva a tráfegos intra-europeus, fora do âmbito dos tráfegos nacionais, promovendo a jurisdição extraterritorial da UE sobre navios de terceira bandeira, quando em operação em tráfegos intra-comunitários, que podem ser considerados tráfegos internacionais.

4.2.4. Por outro lado, importa avaliar o impacto que a implementação de tais obrigações poderá ter na competitividade do sector, nomeadamente face a outros modos de transporte, não deixando de considerar o impacto nos aspectos sociais e as vantagens comparativas do transporte marítimo em termos económicos, ambientais e de segurança.

4.2.5. Acresce também que, ao restringir a aplicação da directiva a nacionais de países terceiros, poder-se-á criar uma situação de discriminação em relação aos nacionais dos Estados-Membros aos quais seriam aplicadas as condições sociais e laborais do Estado de bandeira, enquanto aos primeiros se aplicariam as condições do Estado de acolhimento.

[1] Regulamento (CEE) n.º 3577/92, de 7 de Dezembro de 1992, relativo à aplicação do princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos internos nos Estados-Membros (cabotagem marítima) — JO L 364 de 12.12.1992, p. 7.

4.2.5.1. Embora a Directiva 96/71/CE não seja aplicável directamente a trabalhadores marítimos, o Comité considera que os princípios nela consignados não devem ser ignorados, sendo apropriados para aplicação a esta actividade.

4.2.6. Importa garantir que a introdução da directiva proposta não sirva de pretexto para países terceiros tomarem acções semelhantes nos vários serviços de transportes marítimos, como, por exemplo, no tráfego de cruzeiros. Tal atitude teria consequências negativas para milhares de marítimos comunitários, que desenvolvem a sua actividade naqueles mercados, e para a indústria comunitária de transportes marítimos em geral.

5. **Conclusões**

5.1. *Em relação à proposta de alteração do regulamento*

5.1.1. Tendo por referência prioritária os princípios genéricos de fomento do emprego e do «know-how» marítimo para os trabalhadores comunitários expostos na Comunicação da Comissão e atendendo a que:

i) os tráfegos de cabotagem insular representam o último reduto de emprego para os marítimos comunitários;

ii) algumas das conclusões do relatório da Comissão que serviu de estudo para a elaboração da proposta de alteração do Regulamento (CEE) n.º 3577/92 não têm o apoio de diversos Estados-Membros;

iii) o artigo 3.º (4) do Regulamento (CEE) n.º 3577/92 prevê que a Comissão apresente uma proposta em que poderá incluir ajustamentos às disposições relativas à nacionalidade dos tripulantes, mas esta possibilidade não representa uma obrigação de alterar o Regulamento;

iv) o disposto no artigo 3.º (2) do Regulamento (CEE) n.º 3577/92 não é forçosamente uma derrogação que imponha o estabelecimento de um novo regime definitivo, mas poderá antes ser considerado um ajustamento às particularidades dos tráfegos de cabotagem insular, no transporte regular de mercadorias;

v) na maioria dos tráfegos de cabotagem insular, senão mesmo na sua totalidade, os navios afectos ao transporte regular de mercadorias operam em exclusividade nesses tráfegos;

vi) os navios de transporte de passageiros, nos tráfegos de cabotagem insular, são também utilizados para o transporte de mercadorias;

vii) a criação de condições distintas nas regras de tripulação para os tráfegos de transporte de mercadorias e de passageiros é geradora de distorções da concorrência;

e por último

viii) o disposto no Regulamento (CEE) n.º 3577/92 representa um intrincado compromisso de interesses, extremamente difícil de se ter obtido, que obrigou a um longo período de debates e negociações, compromisso esse que corre o risco de se desequilibrar por alterações ao disposto na redacção existente,

o Comité considera que na situação actual não há condições para promover alterações ao disposto no Regulamento (CEE) n.º 3577/92 sob o risco de se romperem os equilíbrios de interesses que permitiram a aprovação do Regulamento.

5.1.2. Nestas condições sugere-se à Comissão, uma das seguintes alternativas:

— deixar inalteradas as disposições dos n.os 2 e 3 do artigo 3 do Regulamento (CEE) n.º 3577/92, com a já referida inclusão dos navios mistos passageiros/-carga e dos serviços regulares de cruzeiro de cabotagem

ou

— não criar qualquer diferenciação nas regras de tripulação, mantendo o disposto no artigo 3.º em igualdade de condições para os navios de passageiros, ou para os navios de transporte regular de mercadorias nos tráfegos de cabotagem insular, aplicando as regras relativas à tripulação, em vigor no Estado em que o navio efectua o serviço (Estado de Acolhimento).

5.2. *Em relação à proposta de directiva*

5.2.1. O Comité concorda com os objectivos da Comissão ao apresentar esta proposta de Directiva e é de opinião que a aprovação de uma tal disposição comunitária deverá ter em conta e dar resposta às preocupações antes enunciadas no aspecto do emprego e da mão-de-obra; no aspecto económico; e no aspecto da compatibilidade jurídica da proposta com outros instrumentos legais e das respectivas repercussões no contexto internacional em que a indústria comunitária de transportes marítimos opera.

Bruxelas, 2 de Dezembro de 1998.

A Presidente

do Comité Económico e Social

Beatrice RANGONI MACHIAVELLI

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de decisão do Conselho que estabelece um regime de monitorização das emissões específicas médias de dióxido de carbono dos automóveis de passageiros novos» [1]

(1999/C 40/03)

Em 9 de Julho de 1998, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 198.º-C do Tratado CE, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

Foi incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos a Secção de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Ambiente, que emitiu parecer em 29 de Outubro de 1998 (relator: J. Gafo Fernández, co-relatores: S. Kallio e M.C. Sánchez Miguel).

Na 359.ª reunião plenária (sessão de 3 de Dezembro de 1998), o Comité Económico e Social adoptou por 42 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções o seguinte parecer.

1. Introdução

1.1. A presente proposta tem como objectivo criar um mecanismo comum de monitorização das emissões de CO_2 dos automóveis novos recentemente matriculados na Comunidade que não tenham estado previamente matriculados em nenhum outro país.

1.2. Esta proposta inscreve-se na estratégia comunitária sobre as alterações climáticas e na estratégia para a diminuição das emissões de CO_2 dos automóveis de passageiros, conforme foi definida no Conselho do Meio Ambiente, de 25 de Junho de 1996, cuja mais recente manifestação são as conclusões do Conselho do Meio Ambiente e dos Transportes, de 16 e 17 de Junho de 1998. Estas últimas prevêm um objectivo para os automóveis de passageiros novos, que consiste em alcançar emissões médias de CO_2 de 120 g/km até 2005 (ou, o mais tardar 2010). Assim, solicita a criação de um sistema eficaz de controlo destas emissões à luz das conclusões do Conselho do Meio Ambiente, de 23 de Março de 1998.

1.3. Outro elemento a ter em conta é o acordo recente entre a Comissão Europeia por um lado, e a Associação Europeia de Fabricantes Automóveis (ACEA) por outro. Neste acordo, que foi bem acolhido pelo Conselho do Meio Ambiente de 6 de Outubro de 1998, a ACEA compromete-se a alcançar o objectivo de emissões médias de CO_2 de 140 g/km para os automóveis de passageiros novos vendidos na UE até 2008; em 2003, a ACEA vai estudar a possibilidade de novas reduções para alcançar o objectivo global de emissões médias de CO_2 de 120 g/km até 2013.

1.4. Para desenvolver este sistema de monitorização das emissões de CO_2, a Comissão Europeia propõe que os Estados-Membros enviem anualmente, até 1 de Abril do ano seguinte (excepto para o ano da entrada em vigor do sistema, para o qual se propõe a data-limite de 1 de Julho), os dados referentes às emissões dos automóveis matriculados em cada país, especificando as seguintes categorias estatísticas:

Anexo 1

— Emissões provenientes de todos os automóveis novos.

Anexo 4

— Emissões totais médias (ETM) por fabricante e categoria de emissões de CO_2;

— ETM por fabricante, tipo de combustível e categoria de emissões de CO_2;

— ETM por fabricante, tipo de combustível, massa do veículo em kg e categoria de emissões de CO_2;

— ETM por fabricante, tipo de combustível, categoria de cilindrada do motor e categoria de emissões de CO_2.

1.5. Para obter estes dados, a Comissão Europeia pretende que os Estados-Membros recorram aos expedientes da homologação dos automóveis novos, previstos de maneira harmonizada na Directiva 70/156/CEE, com a última alteração que lhe foi dada pela Directiva 98/14/CE [2], e nos actuais sistemas nacionais de matrícula.

1.6. A Comissão Europeia considera que apenas em alguns Estados-Membros deve ser alargada a informação actualmente requerida para a matrícula dos automóveis novos e que, por conseguinte, não é o objectivo desta decisão proceder à harmonização dos procedimentos de matrícula; também considera que a aplicação prática desta decisão pode induzir a que se proceda à adaptação, a nível nacional, dos referidos procedimentos, embora não esteja prevista uma harmonização comunitária.

2. Observações na generalidade

2.1. O Comité Económico e Social acolhe favoravelmente esta proposta de decisão do Conselho que deve contribuir para alcançar os objectivos de redução das emissões de CO_2 através da verificação do cumprimento dos acordos voluntários celebrados com os fabricantes de automóveis, indirectamente através de uma sensibilização dos consumidores e da melhoria da sua capacidade de escolha. Isto deve traduzir-se por um compromisso mais intenso, tanto por parte dos fabricantes de automóveis, para melhorar a eficiência dos automóveis novos,

[1] JO C 231 de 23.7.1998, p. 6.

[2] JO L 91 de 25.3.1998.

como por parte dos Estados-Membros, para aplicar sistemas fiscais e de outro tipo que permitam uma renovação do parque automóvel mais rápida e favorável aos automóveis mais eficientes.

2.2. O Comité referiu em algumas ocasiões [1] a necessidade de um estudo de impacto global que avalie todas as variações introduzidas nos automóveis de passageiros e nos veículos de transporte de mercadorias pesadas (por exemplo, normas de segurança mais severas, redução das emissões sonoras, nova qualidade dos carburantes e reciclagem dos automóveis usados) relativamente ao consumo de energia e, por conseguinte, às emissões de CO_2. O Comité considera mais uma vez que a aplicação deste sistema de monitorização das emissões de CO_2 exije a realização urgente de tal estudo para avaliar, de maneira adequada, o esforço real alcançado em relação aos níveis actuais de emissões, tendo em conta todas as variantes anteriores.

2.3. O Comité também considera que, para que o sistema proposto seja totalmente eficaz, seria necessário estudar três acções complementares:

2.3.1. Em primeiro lugar, criar um sistema de etiquetagem individual dos automóveis que permita uma melhor escolha por parte do consumidor dos automóveis mais eficientes e adaptados à respectiva situação e necessidades específicas, em conformidade com a recente proposta da Comissão, de Setembro de 1998 [2].

2.3.2. Em segundo lugar, favorecer um sistema nacional de incentivos fiscais a favor dos automóveis mais eficientes, que deverá ser objecto de directrizes elucidativas por parte da Comissão Europeia para evitar possíveis situações de distorção da concorrência entre os Estados e/ou os fabricantes.

2.3.3. Em terceiro lugar, para os consumidores tem grande importância não apenas conhecer o nível das emissões de cada automóvel (ver ponto 2.3.1), mas também ter acesso aos dados relativos a todas as categorias, fabricantes, combustíveis e outros factores a que se refere o artigo 4.º da proposta da Comissão. Com vista a ajudar o consumidor a fazer uma escolha responsável de um ponto de vista ambiental, deverá essa informação ser publicada.

2.3.4. O Comité recomenda à Comissão a conclusão de acordos com a ACEA, os fabricantes e os importadores de veículos de países terceiros para publicação de todos os dados a que se alude no ponto 2.3.3.

2.3.5. O Comité insta a Comissão a associar o presente parecer às sugestões do Conselho do Meio Ambiente, de 25 de Junho de 1996, reiteradas nas conclusões do Conselho do Meio Ambiente, de 23 de Março de 1998, em que se solicitava à Comissão que verificasse que «os principais países produtores de automóveis aplicam sistemas semelhantes» de redução das emissões de CO_2, por considerar que os importadores devem participar em todas as iniciativas para melhorar a eficiência, adoptadas pelos fabricantes europeus, incluindo os sistemas de monitorização das referidas emissões.

[1] Veja-se, por exemplo: JO C 89 de 13.9.1997; JO C 206 de 7.7.1997; JO C 287 de 22.9.1997.
[2] COM(98) 489 final.

Bruxelas, 3 de Dezembro de 1998.

A Presidente
do Comité Económico e Social
Beatrice RANGONI MACHIAVELLI

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de directiva do Conselho que altera as Directivas 70/524/CEE relativa aos aditivos na alimentação para animais, 95/53/CE que fixa os princípios relativos à organização dos controlos oficiais no domínio da alimentação animal e 95/69/CE que estabelece as condições e regras aplicáveis à aprovação e ao registo de certos estabelecimentos e intermediários no sector da alimentação animal» [1]

(1999/C 40/04)

Em 17 de Setembro de 1998 decidiu o Conselho consultar o Comité Económico e Social, ao abrigo dos artigos 43.º e 198.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, sobre a proposta supramencionada.

A Secção de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Ambiente, incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos, emitiu, em 12 de Novembro de 1998, parecer, de que foi relator C. Scully.

Na 359.ª reunião plenária de 2 e 3 de Dezembro de 1998 (sessão de 2 de Dezembro), o Comité Económico e Social adoptou por 100 votos a favor, 2 votos contra e 1 abstenção o seguinte parecer.

A presente proposta tem em vista estabelecer um quadro jurídico para os processos de autorização e de registo durante o período transitório de 1 de Abril de 1998 a 1 de Abril de 2001 e ter em conta a revogação da Directiva 77/101/CEE.

O Comité aprova a alteração proposta pela Comissão às Directivas 70/524/CEE, 95/53/CE e 95/69/CE, que considera tempestiva e oportuna. Regista, ainda, com agrado o facto de a proposta não ter quaisquer implicações para o orçamento comunitário.

Bruxelas, 2 de Dezembro de 1998.

A Presidente

do Comité Económico e Social

Beatrice RANGONI MACHIAVELLI

---

[1] JO C 266 de 25.8.1998, p. 14.

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 850/98, de 30 de Março de 1998, relativo à conservação dos recursos da pesca através de determinadas medidas técnicas de protecção dos juvenis de organismos marinhos»

(1999/C 40/05)

Em 9 de Novembro de 1998 decidiu o Conselho, nos termos dos artigos 43.º e 198.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Ambiente, encarregada da preparação dos correspondentes trabalhos, emitiu, em 12 de Novembro de 1998, parecer de que foi relator J. Muñiz Guardado.

Na 359.ª reunião plenária de 2 e 3 de Dezembro de 1998 (sessão de 2 de Dezembro), o Comité Económico e Social adoptou, por 102 votos a favor e 2 abstenções, o presente parecer.

O Comité aprova o conteúdo da proposta da Comissão, que visa unicamente colmatar as omissões, erros de redacção e de edição do Regulamento (CE) n.º 850/98 do Conselho.

Bruxelas, 2 de Dezembro de 1998.

A Presidente

do Comité Económico e Social

Beatrice RANGONI MACHIAVELLI

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Comunicação da Comissão "Reforçar a coesão e a competitividade através da investigação, do desenvolvimento tecnológico e da inovação"»

(1999/C 40/06)

Em 8 de Junho de 1998, a Comissão decidiu, nos termos do artigo 198.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a comunicação supramencionada.

Foi encarregada da preparação dos correspondentes trabalhos a Secção da União Económica e Monetária e Coesão Económica e Social, que adoptou parecer em 20 de Outubro de 1998 com base no relatório de G. Bernabei.

Na 359.ª reunião plenária (sessão de 2 de Dezembro de 1998), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o seguinte parecer.

1. Introdução

1.1. A existência de um desvio tecnológico entre os quinze Estados-Membros duas vezes superior ao desvio económico, também chamado «desvio de coesão», é algo que as estatísticas corroboram amplamente, como se pode verificar no Segundo Relatório Europeu sobre indicadores da Ciência e da Tecnologia de 1997 isto é, o desvio tecnológico medido com base na relação despesas em I&D-PIB entre o mais rico e o mais pobre dos países membros é de cerca de 5 para 1 ao passo que o desvio económico é inferior a 2 para 1.

1.2. O recurso ao instrumento das «technology scorecards» permite avaliar os diversos sistemas tecnológicos dos Estados-Membros. A França e a Alemanha, apresentam elevados níveis de despesas, com uma despesa em I&D de 2,3 % do PIB contra cerca em 1 % da Itália, enquanto os quatro países da coesão têm geralmente sistemas de I&D menos estruturados, com excepção da Irlanda, devido à presença de grandes multinacionais estrangeiras e, por fim, os países mais pequenos, com índices de despesas muito elevados graças à presença de poucas, mas grandes multinacionais.

1.3. O número de empregados nos sectores que utilizam tecnologia de ponta ultrapassa os 10,6 milhões em toda a UE, isto é, 7,2 % das pessoas activas, sendo a Alemanha o país onde esta percentagem é a mais elevada (mais de 10 %) e a Grécia a mais baixa (menos de 2 %). Entre as dez primeiras regiões em termos de empregos no sector das tecnologias de ponta figuram 6 regiões alemãs, 2 italianas, uma francesa e uma inglesa [1].

1.4. A análise sistemática da inovação baseada numa evolução interactiva das variáveis económicas, científicas, tecnológicas e inovadoras levou à identificação de quatro grupos de regiões [2]:

— o primeiro, as regiões «sleeping birds», essencialmente agrícolas, com forte taxa de desemprego e fraca actividade tecnológica, abrange a quase totalidade da Grécia, com a excepção da Ática, três regiões portuguesas (Centro, Alentejo e Algarve) e uma italiana, a Calábria. Todas estas regiões pertencem ao Objectivo n.º 1, com uma participação no terceiro programa-quadro comunitário de R& DT inferior a 2,2 %;

— o segundo — as regiões «question mark or wild cat» — caracterizado por uma economia rural, bom crescimento económico, algumas actividades tecnológicas, mas um nível de desemprego muito elevado, compreende 8 regiões espanholas, 8 regiões francesas, a Irlanda, 10 regiões italianas e 2 portuguesas. Metade destas regiões pertence ao Objectivo n.º 1, com uma participação no QCA inferior a 12 %;

— o terceiro — as «cash cow» da Europa — é formado por regiões com uma actividade tecnológica média-elevada e taxas de desemprego médias. Compreende a maior parte das restantes regiões da Comunidade, com excepção de 5 regiões alemãs, a região francesa Ilha de França e Ródano-Alpes e o Brabante do Norte holandês; cerca de 40 % das regiões deste grupo são regiões de ponta na área da tecnologia. Este grupo de regiões constitui o núcleo industrial da Europa, sendo a sua participação no Terceiro Programa-Quadro superior a 50 %;

— o quarto representa o pelotão da frente, com intensidade tecnológica elevada, rápido crescimento e nível de desemprego baixos. São as chamadas «stars of Europe»: Bade-Vurtemberga, Baviera, Hesse, Renânia do Norte-Vestefália, Renânia-Palatinado, Ilha de França, Ródano-Alpes, Brabante do Norte,

[1] Ver Eurostat Memo 5/98 de 24 de Abril de 1998.

[2] «Comissão, Segundo Relatório sobre Indicadores C&T de 1997», 3.ª parte «Diversidade, Convergência e Coesão Europeia».

regiões que absorveram mais de 22 % dos recursos comunitários do referido programa-quadro. O número médio de patentes depositadas por estas quatro regiões é quíntuplo da média europeia.

O estudo não abarca os três novos Estados-Membros, mas as suas regiões poderiam integrar o terceiro ou quarto grupo.

1.5. Esta análise sistemática permitiu também identificar 10 «leading innovation islands» extremamente especializadas que constituem um núcleo duro tecnológico dotado de um tecido denso de PME de alta tecnologia e de «precursores tecnológicos», segundo a terminologia consagrada pelo Comité nos seus pareceres de iniciativa sobre «O impacte nas pequenas e médias empresas (PME) da diminuição contínua e generalizada dos fundos para investigação e desenvolvimento tecnológico na União Europeia (tanto ao nível comunitário como dos Estados-Membros)» [1] e «Processos e meios para reforçar as redes de informação e valorizar os programas de I&DT aplicados na Europa» [2]. Estas «ilhas de inovação» estão localizadas no Sudeste da Inglaterra, Paris, Francoforte, Munique, Turim, Roterdão/Amesterdão, Estugarda, Lião/Grenoble e Milão.

1.6. Constata-se, assim, que a participação das regiões menos desenvolvidas nas acções comunitárias de I&DTD foi realmente marginal em relação ao previsto no Título XIV do Tratado sobre as prioridades de reforço da coesão económica e social em todas as acções desenvolvidas pela Comunidade, quer para reduzir as disparidades entre as regiões quer para recuperar o atraso das regiões mais deprimidas. Dado que a globalização dos mercados implica uma competição entre sistemas é claro que as carências e os desequilíbrios da Europa em relação aos dois outros blocos comerciais constituem uma grave ameaça para a competitividade da União Europeia no mercado mundial.

1.7. Significa isto, também, que a análise e a terapia não podem cingir-se aos «países de coesão», na medida em que se trata de análises, diagnósticos e terapias parciais e insuficientes para contrabalançar e obviar ao paradoxo europeu da inovação, desenvolver a competitividade da Europa e executar estratégias claras e válidas a nível comunitário, nacional, inter-regional, regional e local.

Estas acções devem basear-se num inventário das necessidades de avaliação da indústria e das tecnologias, efectuado de forma sistemática, eficaz e acessível a todos os actores económicos e sociais do desenvolvimento tecnológico e industrial, bem como à administração pública dos diferentes níveis de descentralização e, por fim, numa análise comparativa («benchmarking») das infra-estruturas e estruturas existentes nos diferentes níveis, incluindo financeiros, de serviços reais e de redes, de informação, de assistência, de formação, de valorização das competências, dos sistemas de protecção eficazes da propriedade intelectual.

1.8. O Comité desenvolveu a sua própria posição numa série de pareceres. Para além dos já mencionados sobre as PME e a Inovação Tecnológica, os pareceres sobre o «Livro Verde sobre a Inovação [3]», a «Execução do Primeiro Plano de Acção para a Inovação na Europa» [4], e alguns pareceres adoptados em matéria de modelos de utilidades e patentes [5], os relativos ao quinto programa-quadro comunitário no domínio da I&DTD para 1998-2002 [6] e, finalmente, o referente aos Programas Específicos [7].

1.9. Por outro lado, o Comité já teve ocasião de abordar os problemas relativos à dimensão da coesão na sociedade da informação [1] e ao plano de desenvolvimento do espaço comunitário (PDEC) [7] sobre as orientações a longo prazo dos Estados-Membros em matéria de ordenamento do território. O Comité teve ainda várias vezes o ensejo de se debruçar sobre os problemas ligados às consequências da introdução das novas tecnologias sobre o emprego [8], ao desenvolvimento do mercado de capitais por parte das pequenas e médias empresas [9] e à promoção do espírito empresarial [10].

2. **A proposta da Comissão**

2.1. A comunicação da Comissão tem por objectivo definir um quadro unitário coerente no qual se deverão inserir as acções e medidas destinadas a reforçar a coesão, a competitividade, a investigação, o desenvolvimento tecnológico e a inovação, por forma a integrá-los no tecido produtivo das regiões, designadamente das menos desenvolvidas, a bem do desenvolvimento harmónico da União Europeia.

2.2. A Comissão deseja, em particular, desenvolver a capacidade competitiva das regiões menos favorecidas, isto é as regiões ou zonas elegíveis para as intervenções

[1] JO C 355 de 21.11.1997.
[2] JO C 284 de 14.9.1998.
[3] JO C 22 de 22.7.1996.
[4] JO C 235 de 27.5.1998.
[5] JO C 129 de 27.4.1998.
[6] JO C 355 de 21.11.1997 e C 73 de 9.3.1998.
[7] JO C 407 de 28.12.1998.
[8] JO C 66 de 3.3.1997.
[9] Parecer do Comité sobre «Mercados europeus de capitais para as pequenas e médias empresas — perspectivas e obstáculos potenciais ao progresso», JO C 235 de 27.5.1998.
[10] Parecer do Comité «Promover o espírito empresarial na Europa: prioridades para o futuro», JO C 235 de 27.5.1998.

dos fundos estruturais, fazendo com que haja uma coordenação ao nível da matéria de fundo, do procedimento e prazos de execução entre as acções dos fundos em matéria de investigação e inovação, quer seja no âmbito dos objectivos n.º 1 e n.º 2 e do objectivo n.º 4, quer em aplicação do artigo 10.º do Feder e do artigo 6.º do FSE e as que, no âmbito da programação plurianual da investigação comunitária, relevam dos programas temáticos específicos e dos programas horizontais voltados para as PME, a inovação, a formação e a mobilidade.

2.3. Uma coordenação estreita pressupõe, segundo a Comissão, as estratégias e o papel dos diferentes níveis de competência — local e regional, nacional e comunitário — com o objectivo de:

— reforçar a capacidade das regiões para integrar a investigação e a inovação no seu desenvolvimento económico;

— melhorar o processo de aprendizagem para tornar as empresas mais inovadoras;

— ajudar as empresas e as instituições a derrubar os obstáculos e a adaptar-se às novas formas de organização do trabalho;

— coordenar a nível nacional as políticas sectoriais a favor do desenvolvimento regional.

2.4. Para tal, a Comissão define três prioridades para estas estratégias:

— promover a inovação através:

  • de acções centradas na procura, com uma participação acrescida dos agentes económicos e das PME; uma política de gestão da qualidade total a nível local e regional; novos mecanismos de financiamento e de gestão; uma oferta de serviços reais de melhor qualidade e mais virados para as empresas; a promoção da mobilidade profissional, a cooperação entre centros de investigação e as PME; políticas a favor do capital de risco para as novas empresas; políticas de protecção dos direitos de propriedade intelectual; mecanismos de promoção da IDT das empresas a fim de aumentar o número de PME empenhadas na investigação; a promoção das melhores práticas de lançamento comercial e financeiro e de marketing para a aplicação tecnológica industrial e nos serviços em rede dos resultados da investigação;

— melhorar as redes e intensificar a cooperação industrial:

  • desenvolvimento de serviços de «vigilância tecnológica» e sua difusão através da rede; identificação dos desvios entre infra-estruturas de oferta e PME; apoio à criação de redes de empresas; criação de agrupamentos de empresas em sistema de subcontratação; lançamento de projectos de validação e de transferência tecnológica; estudo dos aspectos sociais da inovação; análise das condições de organização e de ordenamento do território através de abordagens individualizadas e diferenciadas de apoio tecnológico;

— desenvolver os recursos humanos:

  • intensificação dos esforços dos fundos estruturais para aumentar o investimento no capital humano e a formação permanente nas regiões menos desenvolvidas; recurso às intervenções do Fundo Social Europeu para acções do Objectivo n.º 4 com vista a melhorar as qualificações e capacidades de gestão consentâneas com a evolução industrial e os processos de produção; promoção das tecnologias da informação através de sistemas de aprendizagem abertos e à distância e apoio ao teletrabalho.

2.5. Com base nas medidas acima delineadas, a Comissão tenciona elaborar as linhas directrizes para as acções estruturais no domínio da IDT e de inovação; para a análise a priori dos planos regionais de desenvolvimento; para consolidar a abordagem «bottom-up» induzida pela procura; para elaborar, conjuntamente com os Estados-Membros, os indicadores sobre o estado da IDT e a inovação do ponto de vista das políticas estruturais; para reforçar a parceria transnacional entre centros de excelência de regiões desfavorecidas e de outras regiões; para incentivar os países candidatos a elaborar estratégias apropriadas a nível nacional e regional estimulando trocas de experiências com os Estados-Membros; para criar um Web europeu interactivo sobre IDT e inovação.

3. **Observações na generalidade**

3.1. O Comité regozija-se com a comunicação da Comissão sobre as relações entre as políticas estruturais comunitárias e as políticas de investigação e inovação da União, indo assim ao encontro do desejo várias vezes manifestado pelo Comité. Considera que uma coordenação acrescida entre aquelas políticas é indispensável para obter níveis elevados de sinergia operacional e permitir responder plenamente às necessidades dos cidadãos, das empresas e da sociedade em geral, tendo em vista um crescimento duradouro e harmonioso a médio prazo, de harmonia com a abordagem integrada de «problem solving» de IDTD e com o factor primordial que representam para o desenvolvimento os investimentos imateriais.

3.2. A penetração das tecnologias na Europa é bastante mais lenta, menos generalizada e menos bem aceite do que nas zonas concorrentes. Vários factores contribuem para esta situação: a excelência científica europeia não é acompanhada de igual capacidade ao nível de mercado para traduzir esta competência em êxitos industriais e comerciais; o tratamento reservado,

na Europa, aos investimentos imateriais no sector da tecnologia e da formação é menos favorável do que nas outras regiões; a rigidez do quadro em que esses investimentos foram feitos privilegiou o investimento financeiro orientado para a racionalização da produção menos arriscado e mais facilmente controlável em detrimento do investimento tendo em vista a criação de emprego.

3.3. Além disso escasseia a cultura da inovação e empresarial que represente os recursos estratégicos do futuro e permita definir as vantagens competitivas das regiões da Europa na concorrência mundial. O paradoxo da inovação é resultado dos fenómenos atrás descritos e, em especial, da atitude que levou a privilegiar o aspecto pré-competitivo da IDTD comunitária, afastada do mercado, pouco visível e perceptível, difícil de integrar nas acções de política estrutural comunitária e incapaz de traduzir em procura real as exigências potenciais dos utilizadores finais e dos consumidores.

3.4. A nova orientação dos programas plurianuais respeitantes à política comunitária, isto é virada para o «problem solving» ao serviço dos cidadãos, das empresas e da sociedade em geral, ocorre precisamente na altura em que se abre um debate aprofundado sobre a reforma dos fundos estruturais no âmbito da Agenda 2000. Entende o Comité que se deve aproveitar esta ocasião única, que representa a simultaneidade da redefinição destes dois instrumentos fundamentais, para definir uma estratégia integrada em termos de investimentos imateriais.

3.4.1. Do ponto de vista da política comunitária de IDTD, a nova abordagem integrada de acções-chave «problem solving» deve ser acompanhada de novas possibilidades de controlo dos aspectos pluridisciplinares e intersectoriais e de medidas generalizadas de agregação e de «simultaneous engineering» entre a investigação aplicada, genérica, de base e de demonstração, envolvendo, paralelamente, empresas, em especial PME e utilizadores finais e acções de normalização, inovação, valorização e difusão, formação do capital humano e medidas de cooperação europeias — em especial *Eureka* — e internacionais para cada acção-chave;

3.4.2. No que toca a política estrutural de coesão, deve haver a possibilidade de incentivar o desenvolvimento tecnológico e a inovação, recorrendo, ao mesmo tempo e de forma simplificada, aos instrumentos de acção disponíveis no domínio das estruturas, infra-estruturas, da formação, do ordenamento do território, de estímulo da procura, de serviços às empresas, de redes informatizadas, de apoio ao capital de risco e de protecção da propriedade intelectual, para acompanhar o desenvolvimento tecnológico em termos de emprego e de coesão social , por um lado, e de inserção no tecido económico e produtivo a nível local e regional, na perspectiva da competitividade europeia, por outro.

3.5. Neste óptica, o Comité entende que é necessário

— definir e adoptar uma estratégia global comunitária de racionalização dos mecanismos existentes e de integração das diversas políticas europeias interessadas, que sem deixar de respeitar a especificidade de cada região, dê um nota clara e unívoca à intervenção comunitária no que respeita a competitividade e o desenvolvimento duradouro e harmonioso da Europa;

— identificar instrumentos integrados de descompartimentação dos mercados locais, regionais e nacionais da inovação, que se tornaram anacrónicos sobretudo com o processo de unificação dos mercados monetários para a moeda única europeia e com a realização do mercado único;

— definir os níveis de integração e as necessárias interacções, fim de estabelecer compatibilidade e maior sincronização entre os processos de decisão e de aplicação das políticas estruturais de coesão, de IDT e de inovação necessárias à eficaz e total integração das mesmas;

— identificar novas formas de execução integrada dos instrumentos de coesão e de IDTD através de processos e métodos simplificados e, na medida do possível, uniformizados e automáticos, desfrutando plenamente da possibilidade, facultada pelos acordos da OCM, de modular os níveis de apoio à IDT das empresas (tecto de intervenção de 75 % dos custos do projecto);

— realizar sistemas de controlo e acompanhamento de acções conjuntas de IDTD e de coesão, a fim de avaliar a eficácia a partir dos resultados obtidos em relação aos objectivos previstos, mediante indicadores de «performance» pré-definidos e harmonizados e de avaliação comparativa a nível regional.

4. Para uma estratégia global comunitária de racionalização e integração

4.1. A globalização dos mercados levou à concorrência directa entre sistemas socioeconómicos, ordenamentos jurídicos e sistemas regulamentares, capacidades de avaliação dos recursos humanos e de integração das novas tecnologia em produtos e processos que estão em constante e rápida evolução. A concorrência acentua-se mais entre sistemas do que entre empresas, sendo por isso necessário responder a este desafio através de uma estratégia global comunitária de «sistema» a fim de assegurar um desenvolvimento duradouro a médio prazo.

4.2. Entende o Comité que esta estratégia deve prever mecanismos de intervenção conjunta a nível das políticas

comunitárias, podendo estes ser accionados ao nível das regiões em função das suas características e necessidades. Convirá também desenvolver um espectro de acções integradas, propostas ao nível nacional, regional e local, para levar as regiões mais desfavorecidas a participar numa dinâmica de interacção com as regiões caracterizadas por um desenvolvimento tecnológico mais rápido e a associar mais estreitamente os «precursores» dos programas de investigação, isto é as PME, ao potencial de inovação não utilizado.

4.3. A elaboração desta estratégia integrada e coordenada supõe, antes de mais, a participação dos serviços de gestão da Comissão. O Comité não compreende por que razão se não faz qualquer referência às experiências realizadas com as «task force» no 4.º programa-quadro comunitário de IDTD, na medida em que teriam permitido trazer à luz do dia as dificuldades encontradas na execução conjunta dos quadros de intervenção estrutural e de acções de investigação selectivas viradas para o emprego, as perspectivas de crescimento, as possibilidades de alargamento da base industrial, o desenvolvimento duradouro o valor acrescentado europeu e, precisamente, a coesão económica e social, em termos de presença das PME interessadas em toda a UE, de boas perspectivas de difusão de capacidade científica, técnica e de formação através de fileiras de qualidade e de impacte nas regiões afastadas e periféricas [1].

4.4. Atento o atrás exposto, o Comité considera indispensável que se defina uma estratégia global de racionalização dos mecanismos existentes e de integração, incluindo no que diz respeito à aplicação concreta das diferentes políticas europeias: políticas estruturais, de investigação e inovação, de educação e formação, políticas de empresa e de cultura empresarial, política de ordenamento do território e do alargamento.

5. **Definição de instrumentos integrados**

5.1. O Comité considera indispensável integrar plenamente os diferentes instrumentos de coesão e de IDTD com vista a aumentar o impacte sobre o emprego, a criação de novas empresas, de novos perfis profissionais e de uma concorrência europeia.

5.2. A descompartimentação do mercado da inovação, actualmente fragmentado em 15 sistemas nacionais e num número ainda maior de subsistemas regionais — fragmentação anacrónica se pensarmos na moeda única da UEM e no mercado único europeu — deve ser realizado sem demora e recorrendo a diversos instrumentos.

5.3. O primeiro instrumento são as redes de informação/acompanhamento e de valorização, que devem ser completados com um dispositivo mais vasto de apoio à mediação, em função das necessidades dos utilizadores e com mecanismos de «mediação» tecnológica que devem estar ligados a nível inter-regional e europeu, como já recomendava o Comité no parecer sobre «Processos e meios para reforçar as redes de informação e valorizar os programas de I&DT aplicados na Europa» [2].

5.4. É necessário, também, desenvolver «tableaux de bord» para comparar sistematicamente as medidas de investigação e inovação tecnológica a nível regional, nacional e comunitário com vista à consolidação e à execução conjunta dos instrumentos de acção aos vários níveis por parte dos actores e utilizadores finais da investigação, de acordo com o que o Comité havia sublinhado no parecer sobre as propostas de decisão relativas ao quinto programa-quadro comunitário de IDTD (1998-2002) [3].

5.5. Por outro lado, o Comité vinca que é necessário que o apoio ao desenvolvimento tecnológico inovador faça parte dos eixos prioritários indicados pela Comissão nos quadros comunitário de apoio dos fundos estruturais e nos eixos de intervenção do fundo de coesão e do instrumento estrutural de pré-adesão (ISPA), em pé de igualdade com os outros eixos prioritários. Um dos principais critérios para a Comissão aceitar os planos nacionais e regionais deveria ser a tomada em consideração das referidas prioridades.

5.6. Numa óptica de sinergia entre os instrumentos de formação e a acção de IDTD, o Comité pensa que é importante integrar os programas comunitários *Leonardo* e *Socrates* e a intervenções dos fundos estruturais do objectivo n.º 3 como parte essencial dos investimentos imateriais de desenvolvimento do potencial humano e tecnológico, por forma a evitar exclusões e reforçar a dimensão social da coesão.

5.6.1. Além disso é necessário transferir todas as acções do actual objectivo n.º 4 para o novo objectivo n.º 3 para assegurar as intervenções na área da organização do trabalho adaptada às novas tecnologias, adoptando paralelamente medidas de formação contínua à gestão de problemas complexos, como havia solicitado o Comité em parecer adoptado em 10 de Setembro de 1998 sobre a reforma dos fundos estruturais [4].

5.6.2. Por último, importa criar sinergias entre projectos que têm em conta a dimensão humana; a valorização do Homem como actor essencial do desenvolvimento e modelo de desenvolvimento económico e social que

[1] Cfr. Unidade Operacional Investigação Industrial; nota sobre os trabalhos da Comissão (DG XII) 1997.

[2] JO C 284 de 14.9.1998.
[3] JO C 355 de 21.11.1997.
[4] JO C 407 de 28.12.1998.

facilite a emergência de uma atitude positiva em relação aos novos instrumentos tecnológicos e o desafio que representa a competitividade global através de uma participação consciente dos trabalhadores no processo de desenvolvimento.

6. **Definir os níveis de acção integrados**

6.1. O Comité considera que a concepção das acções chaves de IDT «problem solving», que oferecem novas possibilidades de engenharia simultânea entre diferentes tipos de intervenção (tecnológica, de demonstração, de inovação, de difusão, de formação financeira, etc.) destinados a criar emprego e melhorar o tecido produtivo das diferentes entidades territoriais, é susceptível de originar amplas sinergias com os instrumentos da coesão aos vários níveis de acções.

6.2. A inclusão da avaliação *ex ante* nos diferentes programas de trabalho das acções-chave, preconizada pelo Comité [1] tem também em vista facilitar a utilização conjunta de vários instrumentos pertinentes das diversas políticas comunitárias, aumentar as sinergias e tirar o maior partido dos resultados das mesmas.

6.2.1. Na opinião do Comité esta inclusão é importante dado que no âmbito dos programas de trabalho de execução do quinto programa-quadro figuram explicita, sintética e claramente todos os instrumentos comunitários operacionais com as finalidades previstas pelos projectos, independentemente da linha de política comunitária — direcção-geral ou serviço da Comissão — de que dependem, o que pressupõe uma mensagem clara de transparência, coerência e eficácia para o utilizador-contribuinte.

6.3. Além disso, a criação de unidades de inovação para cada acção-chave com o objectivo de accionar todos os mecanismos pertinentes, por forma a que a acção de investigação seja acompanhada e seguida de intervenções que facilitem a transformação dos resultados em intervenções inovadoras no mercado, deve permitir amplas sinergias com as políticas estruturais e regionais, tudo isto por intermédio da conferência das redes comunitárias e nacionais, preconizada pelo Comité [2], e à qual deveriam associar-se as referidas unidades.

6.4. A instituição de grupos consultivos europeus para acções-chave ou grupos homogéneos de acções-chave, associados a redes nacionais homólogas, poderia favorecer a criação de pontes com os decisores competentes em matéria de fundos estruturais comunitários, contactos que, no entender do Comité são mais do que necessários e, como tal, devem merecer todo o apoio e atenção por parte da Comissão.

6.5. A constituição de plataformas permanentes de diálogo entre peritos, indústria, decisores e utilizadores, sectores da vida económica e social, que o Comité recomendou no âmbito da execução do quinto programa-quadro, pode também constituir uma base útil de trabalho conjunto com os níveis de acção pertinentes dos quadros de apoio dos fundos estruturais.

6.6. A mesma possibilidade de gestão descentrada, prevista no quinto programa-quadro para a acção a favor das PME e no âmbito da acção «Aumentar o potencial humano de investigação e a base dos conhecimentos socioeconómicos», poderia permitir uma ligação orgânica com os níveis regionais competentes para a execução de políticas comunitárias de intervenção estrutural, por exemplo no âmbito do comités de acompanhamento.

6.7. Ao nível das estruturas regionais encarregadas da execução dos quadros comunitários de apoio, a ênfase dada à parceria, que para o Comité se reveste de grande importância, deveria permitir a participação activa dos actores regionais da investigação (universidades, centros de investigação públicos e privados, empresas) com vista à integração da procura de intervenções combinadas de IDTD e coesão. O Comité salienta, em especial, a importância do recurso, no domínio da tecnologia e da inovação, aos instrumentos das Iniciativas Locais para o Emprego e aos Pactos Territoriais, sobre os quais emitiu parecer recentemente [1].

7. **Novas formas de intervenção integrada: procedimentos e métodos**

7.1. No entender do Comité é necessário que a simplificação dos mecanismos e procedimentos e a possibilidade de utilização conjunta dos instrumentos, venham substituir a nível comunitário a multiplicidade de esquemas de intervenção e de programas, caracterizados por modalidades de procedimento diferentes, que estão na base da confusão e do desinteresse dos potenciais utilizadores.

7.2. A este propósito, o Comité já teve o ensejo de salientar a necessidade de prever passarelas que facilitem a conexão entre os instrumentos da política de IDTD e os instrumentos de coesão. Manifesta preocupação com os resultados dos esforços conjuntos desenvolvidos pelo grupo inter-direcções gerais para resolver os problemas resultantes das diferentes ópticas dos diversos instrumentos, pelas diferentes modalidades de aplicação e pela disparidade de prazos e de modos de decisão e gestão.

[1] JO C 407 de 28.12.1998.
[2] JO C 284 de 14.9.1998.

7.3. É conveniente que, no âmbito da reforma dos fundos estruturais, se insista mais na dinâmica investigação-inovação-mercado, prevendo alguma flexibilidade em relação a automatismos, coordenação e simplificação, paralelamente à nova abordagem do quinto programa-quadro e dos futuros programas-quadro de IDTD.

7.4. É importante que as novas intervenções dos fundos estruturais sejam pautadas pela procura, apoiando-a e estimulando-a, se necessário, sempre que existam potencialidades, designadamente nas regiões menos desenvolvidas, e que a procura seja aberta a nível europeu. O reforço das acções baseadas na procura poderia beneficiar com o novo estatuto dos projectos RIS (Estratégias Regionais de Inovação), transformando assim acções-piloto com parcos recursos em acções «fortes» dotadas de orçamento apropriado.

7.4.1. No entender do Comité é necessário facilitar a difusão e a troca de melhores experiências a nível regional mediante estudo comparativo («benchmarking») das medidas práticas de engenharia institucional que integrem os diversos actores e decisores, para melhorar as capacidades de utilização dos fundos estruturais e, ao mesmo tempo, explorar todas as possibilidades facultadas pelas redes de Business Inovation Center.

7.5. No âmbito da reforma dos fundos estruturais e da reestruturação das iniciativas comunitárias, articuladas em torno de três acções, há que deixar terreno à iniciativa *Interreg,* que pode ter função importante para pôr em contacto as regiões «sleeping birds» e «wild cats» com as mais avançadas, as chamadas «cash cows of Europe» e «stars of Europe», estabelecendo uma ponte inter-regional entre sistemas distintos caracterizados por ritmos de desenvolvimento diferentes.

7.6. A iniciativa *Interreg* pode revelar-se de especial importância para estreitar contactos entre as regiões da Europa dos Quinze e os países candidatos onde a intervenção dos fundos estruturais e de pré-adesão é essencial para criar ou reforçar as estruturas intermédias de referência e criar sinergias, não só entre coesão e IDTD, mas também entre todos os instrumentos de cooperação e de assistência técnica e económica. Isto aplica-se também às intervenções conjuntas na área do Mediterrâneo.

7.7. Por último, o Comité sublinha a utilidade de clarificação no atinente às possibilidades de utilização conjunta de vários instrumentos comunitários orientados para o mesmo objectivo, desde que sejam respeitados os limites de intervenção previstos nos acordos da OMC para o apoio à IDT, ou seja 75 %, e haja compatibilidade com o regime comunitário das ajudas à investigação, estabelecido pela política comunitária de concorrência.

7.8. O facto de actuar dentro destas margens é particularmente importante para assegurar que as novas tecnologias de ponta, especialmente no âmbito da sociedade da informação, não produzam efeitos diametralmente opostos ao objectivo de coesão, isto é, acentuar as disparidades e os riscos de exclusão que podem resultar da falta de massa crítica da intervenção.

7.9. A luta contra a exclusão deve incidir sobre as categorias sociais vulneráveis, mas também sobre as regiões mais deprimidas que se vêm ainda mais marginalizadas do ponto de vista geográfico devido à falta de estruturas e infra-estruturas em rede com o resto da Europa. O desenvolvimento tecnológico deve realizar-se integrando os três níveis — comunitário, nacional, regional — que desenvolvam, paralelamente às tecnologias de ponta, tecnologias horizontais, a fim de favorecer o desenvolvimento dos sectores industriais de nível tecnológico menos elevado, mas que requeira modos de produção avançados para fazer face à concorrência internacional cada vez mais desenfreada. Ao lado dos perfis profissionais de ponta importa desenvolver novos perfis profissionais intermédios que se adaptem às inovações tecnológicas de IDT.

7.10. A integração do apoio à política de formação e de apoio à política de investigação constitui o investimento imaterial indispensável para assegurar a competitividade e o desenvolvimento da Europa e a reciclagem dos recursos humanos, adaptando-os aos progressos tecnológicos contínuos, a fim de evitar fenómenos de exclusão e de marginalização social. Também aqui a promoção da cooperação entre os meios universitário e empresarial é essencial para desenvolver novos perfis de formação, de molde a melhorar as capacidades dos recursos humanos e responder aos problemas complexos num mundo em constante mutação.

8. Sistemas de controlo e de acompanhamento

8.1. O levantamento das necessidades, a definição dos indicadores sobre o estado da IDT e da inovação do ponto de vista estrutural, a avaliação industrial e tecnológica e a análise comparada das estruturas e infra-estruturas existentes ao serviço da inovação da empresa deveriam ser objecto de metodologias harmonizadas, de quadros sinópticos sistemáticos e actualizados

a nível comunitário e descentralizado, acessíveis a todos quantos estão envolvidos na investigação e inovação, em especial as PME, e aos decisores nacionais e comunitários, para que possam estabelecer objectivos estratégicos a longo prazo das políticas de IDT e de inovação.

8.2. O Comité já teve várias vezes o ensejo de salientar em recentes pareceres, já aqui mencionados, e no parecer sobre «Análise comparativa da competitividade — um instrumento para os operadores económicos e as autoridades» [1], a importância de mecanismos de controlo tecnológico e de avaliação tecnológica e industrial, bem como de avaliação comparativa das estruturas e infra-estruturas regionais existentes e de difusão e valorização das melhores práticas quer para fornecer um serviço real às empresas sobre as melhores tecnologias disponíveis, quer para fornecer aos decisores aos diversos níveis as bases para orientar as próprias escolhas, quer ainda para difundir as melhores práticas locais ou regionais registadas na Europa.

8.3. O Comité salienta, por fim, a necessidade de elaborar alguns indicadores precisos sobre o estado da IDT e da inovação que permitam avaliar e controlar as intervenções estruturais. Recomenda uma estreita coordenação com o quadro de indicadores de «performance», actualmente em estudo no âmbito da execução do quinto programa-quadro de IDTD, bem como com as experiências realizadas na elaboração do «Second European Report on S& T Indicators 1997», e com as do Observatório da Inovação na Europa, do ESTO (Observatório Europeu da Ciência e Tecnologia) e do Instituto de Prospectiva Tecnológica de Sevilha.

8.3.1. O Comité espera que o programa *Means* (Métodos de avaliação das acções de natureza estrutural) — adoptado pela Comissão para melhorar as capacidades europeias de avaliação e fazer convergir os conhecimentos nesta matéria — seja posto em prática correctamente e executado em ligação com os instrumentos do quinto programa de IDTD.

8.4. Este sistema de indicadores deve ser estruturado para se poder fazer avaliação real dos efeitos concretos da utilização conjunta dos instrumentos estruturais e de IDT. Em especial, deveria permitir medir as diferentes repercussões em termos de coesão social, de impacte sobre o emprego, de criação de novas empresas e de novas profissões, de contributo para a competitividade do sistema visto no seu conjunto.

[1] JO C 296 de 9.7.1997.

Bruxelas, 2 de Dezembro de 1998.

A Presidente

do Comité Económico e Social

Beatrice RANGONI MACHIAVELLI

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Comunicação da Comissão ao Conselho, Parlamento Europeu, Comité Económico e Social, Comité das Regiões e países da Europa Central e Oriental Candidatos à Adesão, relativo às Estratégias de Adesão no Domínio do Ambiente: Enfrentar o Desafio do Alargamento com os países da Europa Central e Oriental Candidatos à Adesão»

(1999/C 40/07)

Em 28 de Maio de 1998, a Comissão decidiu consultar o Comité Económico e Social sobre a comunicação supramencionada.

A Secção de Relações Externas, incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos, emitiu parecer em 17 de Novembro de 1998 (relator José Ignacio Gafo Fernández).

O Comité Económico e Social, na 359.ª reunião plenária de 2 e 3 de Dezembro de 1998 (sessão de 2 de Dezembro), adoptou por 97 votos a favor, 1 voto contra e 3 abstenções, o seguinte parecer.

1. Introdução

1.1. A comunicação da Comissão procura definir os principais desafios, no domínio do ambiente, da adesão dos países da Europa Central e Oriental à União Europeia, bem como definir uma estratégia possível para resolvê-los.

1.2. A comunicação da Comissão identifica dois grandes desafios horizontais (aspectos legislativos e aspectos institucionais) e cinco de tipo sectorial (ar, resíduos, águas, controlo da poluição industrial e gestão dos riscos e segurança nuclear). Por último, identifica o elevado custo necessário de tal adaptação.

1.2.1. A adaptação legislativa tropeça na falta de uma estratégia global adequada que inclua uma análise sistemática e comparativa da legislação e numa possível carência de peritos legais nestas questões.

1.2.2. Paralelamente, os Estados candidatos devem aperfeiçoar e completar as suas estruturas administrativas, para elaborar e executar a legislação necessária e controlar, posteriormente, a sua correcta aplicação. A situação torna-se mais complicada pela necessidade de integrar vários ministérios da administração central e de atender às responsabilidades ambientais transferidas para as autoridades regionais e locais.

1.2.3. Quanto à poluição atmosférica e ao seu controlo, os desafios provêm tanto das emissões de grandes instalações como do controlo do nível da inspiração das emissões nos aglomerados urbanos.

1.2.4. No que se refere aos resíduos, parecem ter aumentado os esforços de preparação, embora subsistam importantes dificuldades em áreas como a gestão e tratamento de resíduos municipais e industriais.

1.2.5. A poluição das águas encontra os maiores desafios na questão dos nitratos derivados do uso de adubos agrícolas, embora se tenham verificado avanços significativos na qualidade da água para consumo humano.

1.2.6. Nas áreas de controlo da poluição industrial e da aplicação da Directiva «Seveso», os avanços são reduzidos. A isto acresce a existência, em cada um dos países, de determinados focos industriais com grande densidade de poluição. Torna-se imprescindível a aplicação, nestes países, da Directiva «Prevenção e Controlo Integrados da Poluição».

1.2.7. Registaram-se progressos legais nas questões de segurança nuclear e protecção contra as radiações, mas urge criar mecanismos, incluindo estruturas administrativas e de pessoal, para aplicar e controlar a sua execução.

1.3. A comunicação da Comissão propõe enfrentar estes desafios através de quatro acções concretas:

— definir áreas prioritárias;

— fixar os objectivos a alcançar até à data da adesão;

— fixar calendários para a conformidade plena;

— todos os novos investimentos devem estar em conformidade com o acervo comunitário.

1.4. As áreas prioritárias deverão ser estabelecidas através de uma análise específica para cada país, que contemple não apenas os aspectos legislativos mas também a capacidade administrativa para o seu cumprimento. A Comissão realizou já, em 1997, um primeiro «screening» da legislação nacional e da sua adequação ao acervo comunitário. Esse trabalho será completado com uma avaliação, realizada caso-a-caso, das impli-

cações económicas da aplicação da legislação comunitária e com uma crescente integração da dimensão ambiental nas políticas que, no futuro, se desenvolvam nos países candidatos à adesão.

1.5. De igual modo, e por razões de eficiência económica, a Comissão preconiza a conformidade com a actual legislação comunitária de todos os investimentos que se realizem nesses países e, por último, o estabelecimento de autoridades nacionais no domínio nuclear, independentes e com solvência técnica reconhecida.

1.6. Tudo isto deverá conduzir à definição de um Programa Nacional para a Adopção do Acervo no domínio do ambiente, no qual se estabeleçam com precisão as acções prioritárias e os prazos de cumprimento.

1.7. Até ao momento, a assistência comunitária mobilizou-se através dos seguintes meios [1]:

— Programa *Phare,* em especial através da Facilidade de Investimentos de Larga Escala em Infra-estruturas (LSIF);

— Participação destes países em programas comunitários como LIFE, *Altener*, SAVE, 5.º Programa-Quadro de IDT ou na assistência financeira à pré-adesão;

— Empréstimos do BEI e do BERD.

1.8. No futuro, pretende-se melhorar estes instrumentos, utilizando fórmulas como o LSIF (Large Scale Investment Facilities), em 1998 e 1999, o IEPA (Instrument for Structural Policies for Pre-accession) ou outras iniciativas comunitárias como o *Interreg* ou uma crescente participação no programa de desenvolvimento sustentável do 5.º Programa-Quadro de IDT.

1.9. Deste modo, pretende-se reforçar a capacidade administrativa de preparação e aplicação da legislação através de acções do TAIEX e do IMPEL (Network for the Implementation and Enforcement of Environmental Law), bem como uma crescente colaboração com a Agência Europeia do Ambiente.

2. **Observações na generalidade**

2.1. O CES apoia a estratégia individual de adaptação do acervo comunitário previsto pela Comissão Europeia para cada país candidato à adesão, a qual se baseia num excelente trabalho de análise e numa minuciosa apresentação realizados pela Comissão.

2.2. Esta estratégia individual de pré-adesão deve permitir definir as prioridades para cada país em função da sua situação específica, adequando-lhe os meios, em especial, os financeiros, mas também aqueles de preparação técnica.

2.3. Elementos importantes desta estratégia individual de pré-adesão no domínio do ambiente são:

— desenvolvimento legal, nos prazos adequados, do acervo comunitário, com maior urgência em função da necessidade de entrada em vigor do mesmo (ver nosso ponto 2.6, onde se faz referência aos períodos transitórios);

— formação dos funcionários a nível nacional, mas também regional e local, de acordo com as competências específicas, para a correcta entrada em vigor e aplicação das referidas normas;

— estabelecimento de sistemas de registo e medição dos dados da poluição ambiental (frequentemente com carácter prioritário e urgente, pelo que será crucial dotá-los de apoios financeiros comunitários), tanto a nível de emissões como de inspiração das emissões;

— criação e integração dos referidos sistemas de medição numa rede nacional que permita a sua transmissão homogénea à Comissão Europeia, em Bruxelas, e à Agência Europeia do Ambiente e, por conseguinte, a verificação do cumprimento das obrigações;

— acções de sensibilização junto dos meios industriais, das corporações locais, dos meios agrícolas e, em geral, daqueles que deverão executar na prática as medidas, sobre os compromissos adoptados e sobre o prazo para o cumprimento dos mesmos;

— planos de formação específicos para técnicos e trabalhadores das diversas actividades económicas, incluindo as corporações locais, acerca das implicações da política comunitária de ambiente e da sua gestão eficaz dentro das empresas ou instituições onde os mesmos prestem serviço;

— modelação das ajudas directas comunitárias e dos empréstimos do BEI e do BERD em função do cumprimento das prioridades estabelecidas e do respeito das normas ambientais dos novos investimentos industriais e de infra-estruturas (como se detalha adiante no ponto 2.8).

2.4. O CES está consciente que o acervo comunitário não é um elemento fixo e imóvel no tempo. Pelo contrário, o acervo está em contínua progressão relativamente aos domínios abrangidos e aos níveis de exigência estabelecidos pelas diferentes directivas e regulamentos. Um exemplo deste progresso é a Convenção n.º 174 da OIT relativa à prevenção de acidentes graves, que aguarda ratificação por parte de um considerável número

[1] Ver, em especial, o parecer do CES sobre o Regulamento do Conselho que estabelece um Instrumento Estrutural de Pré-Adesão (IEPA). JO C 407 de 28.12.1998.

de Estados-Membros e que, sem dúvida, no seguimento do apoio dado pelo Comité a este tipo de convenções [1], poderia converter-se num elemento do acervo por altura da adesão dos países candidatos.

2.5. O CES considera que, para a adesão dos países candidatos, esta estratégia individual de pré-adesão deveria tentar converter-se, na medida do possível, em critérios comuns para todos eles, no que se refere a aspectos como os períodos transitórios para a plena aplicação do acervo comunitário, única forma de evitar as distorções da concorrência entre os próprios países candidatos à adesão.

2.6. Por isso, o CES estima necessário que, no processo de negociação da adesão destes países à União Europeia, se estabeleçam períodos transitórios baseados nos seguintes elementos:

— os períodos transitórios deverão ser tão curtos quanto técnica e economicamente possível, mas compatíveis com uma adaptação não traumática dos referidos países ao acervo;
— esses períodos transitórios deverão ser uniformes para todos os países candidatos, salvo casos justificados por razões de necessidade imperiosa;
— os períodos transitórios deverão ser uniformes para todos os países no que se refere a cada uma das directivas ou regulamentos específicos, e deverão ser coerentes dentro de cada sector (por exemplo, poluição atmosférica, resíduos, etc.), de modo a evitar-se uma transferência temporal indesejada da poluição de um meio ao outro;
— a duração dos períodos transitórios poderá ser alargada naqueles casos em que não afecte directamente a livre concorrência no mercado interno, como seria o caso das instalações de tratamento de resíduos urbanos. Assim, os prazos deverão ser excepcionais e mínimos nos casos em que a livre concorrência seja afectada, quer se trate de empresas comunitárias quer das próprias empresas dos países candidatos à adesão.

2.7. Deste modo, afigura-se conveniente que estes países candidatos, que já são regularmente informados das propostas da Comissão para introdução de nova legislação no domínio do ambiente, transmitam imediatamente essa informação às suas empresas e organismos locais e regionais e aos cidadãos em geral, de modo a que estes possam adoptar as medidas de preparação adequadas.

2.8. O CES estima que, com vista a uma eficácia acrescida, os novos investimentos produtivos que se realizem nos países candidatos, tanto na renovação do equipamento industrial obsoleto como na ampliação ou em novas instalações, sejam definidos no respeito pelo acervo comunitário em vigor no domínio do ambiente, pese embora este ainda não seja exigível nesses países. Esta recomendação que não pode ser coercitiva, poderia não obstante ser exigível nos investimentos financiados total ou parcialmente por fundos comunitários ou, de maneira indirecta, através da não aplicação de qualquer período transitório aos investimentos de modernização, ampliação ou instalação iniciados após uma data a determinar.

2.9. O CES considera que esta aplicação do acervo comunitário no domínio ambiental pode ser também fonte de riqueza e emprego nos países candidatos, sempre que mobilize e aproveite à indústria local, quando tal seja possível, para produzir e instalar os equipamentos necessários. Assim, o CES solicita à Comissão que realize um estudo específico onde se identifiquem, para cada país, as suas disponibilidades tecnológicas, a capacidade de fabrico de equipamento e o grau de treino e formação dos trabalhadores e técnicos para realizar estas tarefas. Como resultado deste estudo, e no quadro da estratégia de pré-adesão, poderiam financiar-se projectos de âmbito regional (que contemplassem o fabrico de equipamentos em cada um dos países destinados aos outros países candidatos ou, mesmo, à própria União Europeia) que consigam compensar o custo, para esses países candidatos, da adopção do acervo comunitário ambiental.

2.10. O Comité é de opinião que, em determinadas circunstâncias, as experiências de protecção ambiental destes países podem ser uma fonte valiosa para a própria União Europeia e para o resto dos países candidatos e solicita à Comissão que identifique essas experiências.

2.11. Por último, o CES assinala a necessidade de reforçar as acções de preparação de carácter regional entre os próprios países candidatos em áreas como a gestão das redes fluviais, o controlo da poluição atmosférica, a gestão dos riscos de concentrações industriais junto das fronteiras comuns ou os próprios planos de formação e sensibilização dos seus empresários, trabalhadores e população em geral.

[1] JO C 102 de 24.4.1995.

Bruxelas, 2 de Dezembro de 1998.

A Presidente

do Comité Económico e Social

Beatrice RANGONI MACHIAVELLI

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de decisão do Conselho relativa à adopção da terceira fase do programa de cooperação transeuropeia para estudos universitários *Tempus III* (2000-2006)» [1]

(1999/C 40/08)

Em 1 de Outubro de 1998, o Comité Económico e Social decidiu, em conformidade com o artigo 198.º do Tratado que estabelece a Comunidade Europeia, elaborar um parecer sobre a proposta supramencionada.

A Secção de Relações Externas, incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos, emitiu parecer em 17 de Novembro de 1998 (relator único: Rodríguez García Caro).

O Comité Económico e Social, na 359.ª reunião plenária de 2 e 3 de Dezembro de 1998 (sessão de 2 de Dezembro), adoptou por 102 votos a favor, 8 votos contra e 16 abstenções, o seguinte parecer.

1. Introdução

1.1. *Tempus I*

1.1.1. O programa de cooperação transeuropeia para estudos universitários *Tempus* foi criado pela Decisão 90/233/CEE, adoptada pelo Conselho em 7 de Maio de 1990. Sobre esse programa emitiu o CES parecer em 25 de Abril de 1990.

1.2. *Tempus II*

1.2.1. Nos termos do disposto no artigo 11.º, a Comissão apresentou, em 1992, um relatório de avaliação e uma proposta de Decisão que adoptava a segunda fase do programa.

O Comité Económico e Social emitiu parecer na reunião plenária de 27 de Janeiro de 1993.

1.2.2. Em 29 de Abril de 1993, o Conselho aprovou a Decisão 93/246/CEE que adoptava a segunda fase do programa *Tempus* para o período 1994-1998.

1.2.3. Nos termos do artigo 11.º da referida decisão, a Comissão apresentou, em 1996, um relatório de avaliação e uma proposta de alteração dessa mesma decisão, visando adaptar o programa *Tempus* a partir de 1998.

Consultado, o Comité Económico e Social adoptou o correspondente parecer na reunião plenária de Julho de 1996.

1.2.4. Em 21 de Novembro de 1996, o Conselho adoptou a Decisão 96/663/CEE que altera a Decisão 93/246/CEE, prorrogando o programa *Tempus* até ao ano 2000.

1.3. *Tempus III*

1.3.1. Em 17 de Julho de 1998, apresentou a Comissão a proposta de decisão do Conselho para a adopção da terceira fase do programa de cooperação transeuropeia para estudos universitários *Tempus III*, para o período 2000-2006, tendo sido solicitado o parecer do Comité Económico e Social.

1.3.2. Durante as fases anteriores do programa *Tempus*, mantiveram-se sempre as mesmas duas linhas mestras fundamentais.

1.3.3. Por um lado, há que realçar o esforço no sentido de fomentar o desenvolvimento dos sistemas educativos dos países contemplados nos programas *Phare* e *Tacis*, contribuindo para a melhoria da formação da comunidade universitária dos países destinatários e apoiando as acções tendentes a melhorar e reformar as estruturas e gestão das instituições de ensino superior.

1.3.4. Por outro lado, e no próprio interesse do Comité, é com satisfação que se regista a aproximação efectuada entre as empresas e universidades comunitárias e as suas homólogas nos países destinatários do *Tempus*. A implicação activa das empresas no desenvolvimento do programa é um elemento dinamizador de primeira ordem, ao qual há que dar atenção no futuro imediato do mesmo.

2. Proposta de decisão

2.1. *Tempus III* dirige-se aos países da Europa Central e Oriental que não tenham acesso aos programas comunitários *Socrates* e *Leonardo*. Trata-se, fundamentalmente, dos países que entraram tardiamente no âmbito do *Tempus* e os destinatários do programa *Tacis* (Albânia, Bósnia-Herzegovina, Antiga República Jugoslava da Macedónia, os Novos Estados Independentes e a Mongólia).

2.2. Quanto aos Estados incluídos no *Tacis*, o *Tempus III* atenderá às necessidades comuns que os afectam, devidas à grave crise financeira que atinge também

[1] JO C 270 de 29.8.1998, p. 9.

os sistemas de ensino superior dos Novos Estados Independentes e da Mongólia. O programa *Tempus III* coopera com os esforços que permitem o acesso a novos métodos de ensino, à introdução de novos cursos e à dotação em equipamento essencial.

2.3. Sem perder de vista os problemas que afectam todos estes países, o *Tempus* visa responder às necessidades particulares dos Estados, incentivando as acções que permitem dar uma assistência eficaz aos pedidos de melhoria e de progresso da comunidade universitária dos países destinatários das acções.

2.4. No que diz respeito aos países não associados da Europa Central e Oriental incluídos no programa *Phare*, o *Tempus* continua a apostar numa redução das diferenças entre esses países e os países da União Europeia.

Nesse contexto, as acções concentram-se em quatro domínios prioritários:

2.4.1. Impulsionar a dimensão regional, de modo que a universidade seja um ponto de referência para a recuperação do sentimento de solidariedade na região.

2.4.2. Modernizar as administrações nacionais e locais, através da formação dos funcionários pelas universidades.

2.4.3. Gerir a mudança, num contexto de reformas nacionais do ensino superior.

2.4.4. Promover os acervos dos países elegíveis para que os resultados obtidos durante a vigência do *Tempus* possam ser uma fonte de experiência para os países destinatários do *Tempus III*.

2.5. O programa *Tempus* constitui, actualmente, o único quadro comunitário para o desenvolvimento das relações interuniversitárias entre os países nele envolvidos e a União Europeia.

Nessa perspectiva, o *Tempus* necessita de manter-se em vigor de modo a garantir e potenciar os primeiros benefícios obtidos pelos sistemas de ensino superior dos países destinatários.

2.6. A prorrogação do *Tempus* é necessária para apoiar os resultados das acções *Phare* e *Tacis* no ensino superior, bem como para reforçar a melhoria da gestão desta como elemento essencial da reforma sociopolítica e para consolidar a cooperação universidade-empresa, no sentido lato em que o termo é tomado na alínea b) [1] do artigo 3.º da proposta da Comissão, apoiando as iniciativas dos Estados nessa reforma.

2.7. A Proposta de decisão estabelece um período de vigência do programa de seis anos, com início em 1 de Julho de 2000. Prevê-se a elaboração de um relatório de avaliação em 2004 que incluirá uma proposta de adaptação posterior a 2006.

2.8. O objectivo geral do programa *Tempus III* é fomentar, dentro dos objectivos dos programas *Phare* e *Tacis* relativos ao desenvolvimento económico e social dos países destinatários, o desenvolvimento específico dos sistemas de ensino superior, através da estreita cooperação com parceiros da União Europeia.

2.9. A este objectivo geral, o *Tempus* adiciona objectivos específicos que visam a prestação de assistência aos sistemas de ensino superior para:

— desenvolver programas de estudo;

— reformar as estruturas e instituições, incluindo a sua gestão, e

— desenvolver uma formação especializada.

3. **Observações**

3.1. *Observações na generalidade*

3.1.1. O Comité considera positiva a manutenção do programa e a sua ampliação até 2006. A educação e formação tornam os seres humanos mais livres e permitem aos povos progredir no conhecimento, na harmonia e no bem-estar, proporcionando um desenvolvimento equilibrado no plano social e sustentado no plano económico.

A melhoria e o reforço do ensino superior e a sua colocação ao dispor dos cidadãos são uma das bases necessárias para enfrentar o futuro dos povos com optimismo.

3.1.2. A universidade pode desempenhar um papel importante no desenvolvimento socioeconómico dos países beneficiários do programa. Por isso, o Comité entende que as relações entre a empresa (entendida como entidade integrada por empresários e trabalhadores) e a universidade devem ser estreitas e fluidas, de modo a que a instituição académica tenha sentido em si mesma e como suporte necessário e dinâmico da realidade em que se desenvolve cada Estado, propiciando, e.g., a transferência activa de conhecimentos para as empresas.

A universidade, com o apoio qualificado do mundo empresarial, deve ser um observatório privilegiado das necessidades de formação superior da sociedade. O Comité considera, pois, necessária uma maior implicação dos agentes socioeconómicos nas decisões de execução do programa e de selecção dos projectos que se apresentem.

---

[1] b) os termos «indústria» e «empresa» são utilizados para designar todos os tipos de actividades económicas incluindo tanto as grandes como as pequenas e médias empresas, independentemente do seu estatuto jurídico, assim como as colectividades locais e os organismos de direito público, as organizações económicas independentes, as câmaras de comércio e de indústria e/ou seus equivalentes, as associações profissionais e organizações que representem entidades patronais ou trabalhadores, bem como os organismos de formação daquelas instituições e organizações (COM(98) 454 final).

3.1.3. O Comité não concorda com o critério de excluir do programa *Tempus* os países associados da Europa Central e Oriental por estarem incluídos no âmbito do programa *Socrates*. Compreende-se que não seja lógico participar simultaneamente em programas similares, mas não se entende como se utiliza este critério de exclusão quando o padrão de melhoria dos sistemas de ensino está mais longe de ser alcançado nuns países do que noutros.

Os objectivos do programa *Socrates* não contemplam o desenvolvimento dos sistemas de ensino superior dos participantes; assim, os Estados associados que ainda necessitem de reforçar os respectivos sistemas deveriam poder beneficiar dos objectivos do *Tempus*.

Com base nisso, o Comité insta com a Comissão e o Conselho para atenderem a esta circunstância e permitirem a transferência gradual dos Estados de um programa para o outro, em função das necessidades de reforma e melhoria dos sistemas educativos superiores.

3.1.4. O Comité considera que a melhoria das estruturas e das instituições de ensino superior dos países destinatários é uma missão prioritária para o reforço do desenvolvimento socioeconómico dos Estados.

A gestão das instituições de ensino superior necessita do concurso de profissionais qualificados que maximizem a eficiência nas universidades para conseguir que os fundos, sempre escassos, sirvam para alcançar os fins que se propõe a instituição académica.

Neste sentido, o Comité estima que os Projectos Europeus Conjuntos, que visam desenvolver actividades de melhoria da gestão dos centros universitários dos países destinatários, deveriam contar com a presença, necessária, não apenas das universidades dos Estados-Membros, mas também das empresas que levem consigo a experiência de gestão que lhes é inerente.

3.1.5. O Comité faz seu o conteúdo da exposição de motivos da proposta de decisão, no que se refere à recuperação do sentimento de solidariedade na zona da ex-Jugoslávia incluída no programa *Phare*.

Uma das vias utilizáveis para a referida recuperação é a participação activa das universidades das zonas que viveram conflitos inter-étnicos em projectos que as associem entre si e a instituições universitárias das imediações geográficas, quer comunitárias quer de Estados associados.

O Comité insta com a Comissão para que, no desenvolvimento do programa, se potenciem e privilegiem este tipo de actuações, de modo a facilitar a aproximação entre os cidadãos destas zonas em conflito.

3.1.6. O desenvolvimento de programas de estudo é um dos objectivos do *Tempus III*. Numa sociedade à beira do terceiro milénio, na qual as concepções materiais da vida têm a primazia no quotidiano dos cidadãos da Europa, será necessário introduzir elementos que compensem a imagem do que possa representar um desenvolvimento excessivamente materialista.

O Comité considera que seria conveniente que as actuações tendentes ao desenvolvimento de programas de ensino, planos de estudo e desenho dos cursos não esquecessem a presença das humanidades. O humanismo pode ser um elemento coadjuvante na reconstituição da solidariedade e na aproximação dos povos.

3.1.7. Ao mesmo tempo que se propicia a reforma dos sistemas educativos, através dos Projectos Europeus Conjuntos, não se deve esquecer o processo de melhoria contínua da qualidade, enquanto processo a que não se pode obviar nas instituições universitárias.

As reformas podem ser ultrapassadas pelo tempo, se não se convencerem as pessoas da necessidade de uma melhoria constante do produto oferecido à sociedade. É necessário que os Projectos incluam, no seu desenvolvimento, actividades relacionadas com a melhoria contínua da qualidade do ensino superior.

O Comité recomenda que, na selecção dos Projectos Europeus Conjuntos, tenha prioridade a presença de medidas tendentes a implantar sistemas de garantia da qualidade nas instituições universitárias e nos planos e programas de estudo que sejam projectados.

3.1.8. O Comité considera necessário potenciar de forma especial a apresentação e a aceitação de Projectos Europeus Conjuntos que impliquem medidas de apoio à formação, reciclagem e prática nas empresas da União Europeia para os professores universitários dos países destinatários. Para garantir uma formação universitária de qualidade é necessário poder contar com um professorado qualificado que tenha acesso às inovações do conhecimento.

3.2. *Observações na especialidade*

3.2.1. O Comité considera necessária, para evitar confusões, a clarificação da terminologia utilizada no texto da Proposta de Decisão e nos anexos, de modo que, quando no articulado se define como país destinatário o Estado abrangido pelo *Tempus*, se utilize a mesma denominação no anexo, para se poder diferenciar Estados associados de destinatários.

3.2.2. Um dos objectivos do *Tempus I* era incrementar as oportunidades de aprendizagem de línguas entre os Estados-Membros e os países destinatários do programa.

O Comité observa que, na terceira fase do *Tempus*, este aspecto não aparece como objectivo, nem se estrutura no desenvolvimento das acções do programa. Não obstante, consideramos que o veículo natural de entendimento entre os seres humanos é a linguagem e, se não existem pontos comuns de expressão, não podem existir vias de compreensão e entendimento.

Cremos conveniente retomar esta iniciativa e incluir na terceira fase do *Tempus* a aprendizagem de línguas entre os Estados-Membros e os países destinatários, favorecendo a formação do professorado que as deva ensinar.

3.2.3. A mobilidade dos estudantes entre as universidades que podem aderir ao programa é um dos elementos mais positivos para o intercâmbio cultural e de conhecimentos numa Europa solidária e sem barreiras.

O Comité concorda com a prioridade estabelecida no programa para projectos que prevejam o reconhecimento de cursos realizados noutras universidades. Este critério prioritário de selecção deve ser generalizado e ser primordial para a concessão de ajudas aos projectos, de modo a contribuir para o intercâmbio e mobilidade, tornando mais atraentes as estadias de formação em universidades estrangeiras.

3.2.4. O Comité advogou amiúde, em pareceres anteriores sobre o programa, a necessidade de reservar, entre os representantes de cada Estado no comité consultivo, um lugar para as universidades e outro para as empresas. Tendo em conta o relevo particular que o programa *Tempus* dá às acções que incentivem a cooperação da universidade com os agentes socioeconómicos e especialmente com as empresas, o Comité considera prudente incluí-los no órgão consultivo assessor do programa.

A terceira fase do *Tempus* reduz esta presença a um único membro por Estado.

Aceitando as razões de economia de meios e de custos como justificação da medida, caberia perguntar, em termos de custo-eficácia, se não seria conveniente, neste caso, sacrificar este princípio em favor de um apoio maior e melhor às funções que a Proposta de Decisão atribui ao referido comité.

Por isso, insistimos na necessidade de uma presença simultânea e institucional do mundo universitário e socioeconómico no comité consultivo, pelo que se insta à manutenção do número de membros por Estado previsto até agora e se recomenda a composição referida como forma de melhorar os fins para os quais o Comité foi instituído.

3.2.5. O programa *Tempus*, ao longo do seu desenvolvimento, acumulou um manancial de experiências positivas e negativas que podem servir de orientação para desenvolvimentos posteriores. A difusão dos projectos e acções realizadas ao longo dos anos deve ter um apoio explícito nas acções do *Tempus III*, de modo que as instituições e organismos que desejem participar tenham um ponto de referência que clarifique as linhas que pretendam seguir na elaboração dos Projectos Europeus Conjuntos.

Consideramos que é tão importante para os participantes aceder a um guia do candidato, que reflicta todos os condicionalismos do programa de forma clara, como dispor de um guia dos projectos já realizados, que inclua as referências de quem neles participou, a fim de se poder utilizar a sua experiência como elemento de melhoria da qualidade dos futuros projectos que se candidatem ao programa *Tempus*.

3.2.6. A melhoria da administração pública nacional e local dos países destinatários é uma prioridade para as autoridades dos Estados abrangidos pelos programas *Phare* e *Tacis*. Há que melhorar a qualificação do funcionalismo público, para enfrentar as novas necessidades de gestão impostas pelo processo de reformas em curso.

As instituições universitárias dos países destinatários podem desempenhar um importante papel neste processo de reciclagem do funcionalismo público, ao contribuirem com a sua infra-estrutura e promoverem a participação das universidades dos Estados-Membros e dos países associados para, entre todos, se encontrar o modelo adequado de formação permanente de que necessitam os funcionários públicos dos países destinatários.

O Comité considera que se devem potenciar as acções de formação dentro do programa, especificando-se ainda mais a sua finalidade no anexo da proposta de decisão.

3.2.7. O Comité tem para si que as actuações tendentes a melhorar a formação dos agentes socioeconómicos dos países destinatários, através de actividades de formação destinadas aos representantes sindicais e empresariais, devem ser levadas em consideração no desenvolvimento dos programas de assistência à reforma dos sistemas socioeconómicos desses Estados. A participação dos mesmos nos referidos programas de formação deve ser levada a cabo num plano de igualdade.

3.2.8. O Comité recomenda a maior transparência possível na difusão da informação necessária para propiciar a participação no programa. Deve-se assegurar a incorporação de novas instituições de ensino superior e de empresas dos Estados-Membros nos projectos apoiados pelo *Tempus*, de modo a evitar um efeito endogâmico na participação e a facilitar o aparecimento de novas ideias e possibilidades que enriqueçam o importante acervo do programa.

Bruxelas, 2 de Dezembro de 1998.

A Presidente

do Comité Económico e Social

Beatrice RANGONI MACHIAVELLI

ANEXO

ao parecer do Comité Económico e Social

As propostas de alteração seguintes que recolheram pelo menos um quarto dos votos, foram recusadas durante o debate:

Ponto 3.1.2, primeiro parágrafo

Substituir «a empresa (entendida como...)» por «os meios económicos e sociais (entendidos como...)»

Resultado da votação

Votos a favor: 54, votos contra: 59, abstenções: 9.

Ponto 3.1.2, segundo parágrafo

Substituir «do mundo empresarial» por «dos actores económicos e sociais».

Resultado da votação

Votos a favor: 47, votos contra: 63, abstenções: 6.

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de regulamento (CE) do Conselho relativo à aplicação de um sistema plurianual de preferências pautais generalizadas durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1999 e 31 de Dezembro de 2001»

(1999/C 40/09)

O Comité Económico e Social decidiu, em 2 de Dezembro de 1998, nos termos do artigo 23.º, n.º 3, do Regimento, elaborar, um parecer sobre a proposta supramencionada.

A Secção de Relações Externas, incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos, emitiu parecer em 17 de Novembro de 1998 (relator: H. Giesecke).

Na 359.ª reunião plenária de 2 e 3 de Dezembro de 1998 (sessão de 2 de Dezembro), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o seguinte parecer.

1. **Introdução**

1.1. A UE tem, nas últimas décadas, procedido a sucessivos melhoramentos da sua política de preferências comerciais a favor dos países em vias de desenvolvimento, adequando-a às evoluções mais recentes sem, porém, descurar a protecção a certos sectores económicos sensíveis. Esses melhoramentos visavam uma melhor consideração das diversas necessidades dos vários grupos de países em vias de desenvolvimento, mas também dos interesses dos importadores europeus.

1.2. A última grande revisão do sistema de preferências entrou em vigor em 1995, com o início de um novo período de dez anos da oferta comunitária. Essa revisão trouxe progressos adicionais relativamente à transparência e à previsibilidade, não só para as administrações dos países em vias de desenvolvimento mas também para as empresas importadoras, que pretendem concentrar os seus esforços comerciais em mercados em que a visibilidade seja boa.

1.3. Constituiu uma inovação a possibilidade de recompensar especialmente o bom comportamento de certos países em vias de desenvolvimento nos sectores da política social, ambiental e de combate à droga e de, mediante um mecanismo de graduação, excluir progressivamente os países em vias de desenvolvimento mais avançados desta forma de apoio comercial.

1.4. Concluído o primeiro triénio do novo período decenal, são agora propostos novos melhoramentos e adaptações.

2. **Propostas da Comissão**

2.1. De modo a facilitar a aplicação do sistema de preferências, os regimes aplicáveis aos produtos industriais e agrícolas, actualmente muito diferentes, seriam integrados no novo regulamento e continuariam em vigor até 31 de Dezembro de 2001.

2.2. Em virtude dos recentes acontecimentos no continente asiático, a Comissão propõe que a actualização de dados de base para efeitos de graduação, que deveria efectuar-se nesta altura, seja postergada.

2.3. Os incentivos especiais para promoção do combate à droga nos países da Comunidade Andina e da América Central continuam a ser considerados necessários e são renovados, sujeitos a certas condições adicionais. No sector industrial, esses incentivos especiais são alargados aos países do Mercado Comum da América Central e ao Panamá. Outra novidade é a concessão aos países considerados de incentivos especiais que ultrapassem o quadro normal passar a depender do respeito de normas sociais e ambientais.

2.4. A lista dos produtos de madeira das florestas tropicais que beneficiam da cláusula ambiental é acrescentada de diversos produtos não lenhosos provenientes de florestas tropicais.

2.5. A Comissão mais confirma a sua aprovação da importação com isenção de direitos de praticamente todos os produtos originários dos países menos avançados, de acordo com o regime vigente para os países ACP até 2005.

3. **Observações do Comité**

3.1. O Comité congratula-se pela apresentação da proposta da UE neste momento crítico para a economia mundial. Cada vez mais países em vias de desenvolvimento ou em reforma política, e mesmo regiões inteiras, se encontram em fases críticas do desenvolvimento das suas economias, o que, em alguns casos, pode pôr em risco o seu sistema democrático. Neste contexto, nunca será demais sublinhar a importância política — que transcende o âmbito meramente económico — da política económica da UE, com a sua garantia de continuidade e fiabilidade.

3.2. O Comité reconhece os esforços da Comissão no sentido de ir desenvolvendo continuamente o actual sistema de preferências pautais generalizadas. O mais recente exemplo é dado pela oferta de margens de preferência adicionais pelo cumprimento de normas básicas internacionalmente reconhecidas nos domínios social e de protecção do ambiente e ainda, em alguns países, do combate à droga.

3.3. Reconhece-se, ainda, o esforço da Comissão para simplificar ao máximo os complicados procedimentos administrativos. Apraz ao Comité, nestas condições, ver que a totalidade das disposições é condensada num único regulamento.

3.4. O Comité aplaude a proposta da Comissão de, perante a evolução económica em vários Estados em vias de desenvolvimento ou de reforma, adiar para data posterior a actualização dos dados de base para efeitos de graduação. De outro modo, seria de esperar que a posição de certos países fosse piorada, o que não condiz com o que se está actualmente a passar. O Comité aguarda com interesse o anunciado relatório da Comissão.

3.5. Neste contexto, o Comité apela à Comissão para que analise a possibilidade de aumentar as importâncias correspondentes à regra de *minimis* em vigor (n.º 2 do artigo 30.º). Também isto seria um sinal positivo e atempado.

3.6. O Comité propõe, ainda, que a Comissão inclua no SPG todas as normas laborais básicas constantes da Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais, requerendo emenda do artigo 12.º que o faça integrar as Convenções n.º 100 e 111.

3.7. O Comité deplora uma vez mais que alguns Estados-Membros continuem sem ratificar algumas dessas convenções, especialmente a n.º 138.

3.8. O Comité havia já repetidamente afirmado que a transparência e a previsibilidade eram critérios essenciais para um esquema de preferências largamente aceite, e por isso eficaz, nos países beneficiários e junto dos importadores europeus [1]. O Comité gostaria, por conseguinte, que a Comissão consagrasse, no futuro, ainda mais importância a este aspecto.

3.9. O Comité apoia expressamente a intenção da Comissão de garantir o acesso com isenção de direitos a praticamente todos os produtos industriais originários dos PMA até ao ano 2005, bem como de simplificar as regras de origem e as disposições relativas à acumulação aplicáveis a estas exportações. Considera, porém, recomendável que este processo seja concluído, se possível, mais cedo ainda.

3.10. O Comité secunda a posição da Comissão de continuar a encarar a neutralidade global das medidas como um dos objectivos principais do esquema de preferências da Comunidade.

3.11. Porém, o Comité não pode, por falta de dados disponíveis, avaliar objectivamente a eficácia das anteriores modificações do sistema de preferências generalizadas, especialmente no tocante ao princípio da neutralidade global. Em face disto, solicita, pois, à Comissão, que apresente relatórios detalhados sobre a evolução quantitativa, discriminada por países, das importações beneficiárias do sistema de preferências.

3.12. A Comissão propõe que passe a ser ela a, à sua própria responsabilidade, interpor contra países beneficiados cujas autoridades faltem ao seu dever de

[1] JO C 73 de 9.3.1998, p. 98.

cooperação administrativa processos de suspensão, por três ou seis meses, do gozo das preferências. Não abdicando das suas reservas quanto a atribuir ainda novas competências à Comissão, o Comité considera, porém, que a maior rapidez das decisões que decerto daí resultaria prefere a tais reservas. Ainda assim, o Comité julga imperativo e urgente proteger pelos mecanismos apropriados os interesses elementares dos sectores importadores afectados. Recomenda, assim, que eventuais dúvidas que se manifestem em relação à regularidade da aplicação do regime de preferências por determinado país sejam publicadas cedo no Jornal Oficial da UE. Contudo, contratos comprovadamente celebrados antes de tal publicação não deverão, em caso algum, ser beliscados pelas medidas que eventualmente se adoptem.

Bruxelas, 2 de Dezembro de 1998.

A Presidente
do Comité Económico e Social
Beatrice RANGONI MACHIAVELLI

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um quadro comum para as assinaturas electrónicas»

(1999/C 40/10)

Em 30 de Julho de 1998, o Conselho decidiu, em conformidade com o artigo 100.º-A do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção do Mercado Único, Produção e Consumo, incumbida de preparar os correspondentes trabalhos, emitiu parecer em 28 de Outubro de 1998. Foi relator U. Burani.

Na 359.ª reunião plenária realizada em 2 de Dezembro de 1998, o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o seguinte parecer.

1. **Introdução**

1.1. A iniciativa da Comissão de apresentar uma proposta de directiva sobre o quadro regulamentar e jurídico das assinaturas electrónicas constitui o seguimento concreto da comunicação intitulada «Garantir a segurança e a confiança nas comunicações electrónicas — contribuição para a definição de um quadro europeu para as assinaturas digitais e a cifragem» [1].

1.2. Na sua comunicação, a Comissão punha em evidência o surgimento de uma situação que exige a atenção das autoridades europeias: alguns Estados-Membros adoptaram, ou estão a adoptar, abordagens diferentes em matéria de regulamentação das assinaturas electrónicas. A inexistência de reconhecimento mútuo é susceptível de provocar a fragmentação do mercado interno do comércio electrónico e dos serviços em linha na União Europeia. Torna-se, assim, urgente definir um quadro comum no respeito de dois requisitos principais: criação de um quadro jurídico preciso e flexibilidade suficiente para evitar dar a esta matéria um enquadramento que não tenha em conta a contínua evolução da técnica.

1.3. O Comité Económico e Social concordou com as considerações da Comissão [2], avançando propostas de uma abordagem regulamentar respeitadora dos princípios de auto-regulamentação e de subsidiariedade dentro dos limites muito precisos de uma legislação comum. Comentando uma posterior comunicação da Comissão sobre «A Globalização e a Sociedade da Informação — Necessidade de reforçar a coordenação internacional» [3], o Comité salientou, todavia, que a harmonização de um quadro jurídico europeu com o resto do mundo — necessária se se quiser proporcionar segurança a um comércio electrónico que, pela sua natureza, não conhece fronteiras — avança com demasiada lentidão devido a uma multiplicidade de iniciativas não coordenadas.

[1] COM(97) 503 final de 8.10.1997.

[2] JO C 157 de 25.5.1998.
[3] JO C 284 de 14.9.1998.

1.4. A decisão da Comissão de apresentar uma proposta de directiva é uma iniciativa no bom sentido, sobretudo porque revela a flexibilidade necessária com vista à coordenação internacional.

2. Observações na generalidade

2.1. A assinatura electrónica permite que o receptor de dados enviados electronicamente verifique a origem dos mesmos (autenticidade) e confirme que os dados originais estão completos e inalterados (integridade). A verificação da autenticidade e da integridade dos dados não prova necessariamente a identidade do signatário que criou a assinatura electrónica; é necessária a confirmação por terceiros, designados «fornecedores de serviços de certificação». A utilização do sistema de certificação das assinaturas torna-se, pois, um meio indispensável para proporcionar segurança às partes contratantes e promover a confiança no comércio electrónico.

2.2. Para assegurar o reconhecimento mútuo dos princípios de segurança jurídica que estão na base da certificação das assinaturas electrónicas, a Comissão inspirou-se em conceitos coerentes com uma situação em constante evolução:

— a regulamentação é neutra do ponto de vista técnico e está aberta a mecanismos de autenticação diferentes da criptografia de chaves públicas; teve-se em conta o possível surgimento de novos sistemas;

— os Estados-Membros devem evitar adoptar regimes de autorização prévia dos fornecedores de serviços de certificação; todavia, poderá revelar-se útil a adopção de regimes de acreditação facultativa;

— a directiva diz apenas respeito às assinaturas electrónicas contidas em mensagens trocadas em redes abertas; quanto às redes fechadas, os fornecedores de serviços terão a faculdade de a respeitar ou não;

— a necessidade de assegurar o reconhecimento jurídico das assinaturas electrónicas impõe que se precisem os requisitos essenciais e as responsabilidades dos fornecedores de serviços.

2.3. O Comité concorda com esta abordagem geral, que se inspira nos princípios de um mercado livre. Considera, porém, que não foi dedicada suficiente atenção à protecção dos utilizadores. Reserva-se, pois, o direito de formular observações ou apresentar sugestões no decurso da análise do documento da Comissão.

2.4. No que concerne à inserção da regulamentação europeia num contexto mundial, a comunicação frisa que «estão em curso muitas actividades e debates» [1], aludindo nomeadamente às iniciativas da UNCITRAL, da OCDE e da OMC. Como já foi sublinhado pelo Comité [2], estas iniciativas — louváveis em si mesmas — demonstram que existe um risco concreto de sobreposição de competências entre as instituições e de duplicações — ou, pior ainda, de contradições — entre as diversas regulamentações. Em ultima análise, tudo isto se traduz em lentidão burocrática, atrasos e custos para o contribuinte. Ao pretenderem tudo fazer de imediato, as instituições mundiais estão a obter o efeito oposto, criando confusão e incerteza. É com mágoa que o Comité o constata.

3. Observações na especialidade sobre a proposta de directiva

3.1. *Artigo 1.º*

A directiva visa criar um quadro jurídico para os serviços de certificação acessíveis ao público: facilitar a utilização das assinaturas electrónicas e assegurar o seu reconhecimento jurídico. Não cobre outros aspectos ligados à conclusão e à validade dos contratos. À luz das disposições deste artigo e dos esclarecimentos contidos no décimo «considerando», a directiva apenas se aplica aos sistemas abertos. No que respeita aos sistemas fechados, a Comissão confere às partes a faculdade de acordarem entre si as condições em que a assinatura electrónica será aceite e reconhecida.

3.1.1. O Comité expressa algumas dúvidas a este respeito: se, por um lado, esta abordagem, que respeita a liberdade contratual, é louvável, não se pode, por outro lado, deixar de salientar que certos sistemas fechados estão abertos a um público cada vez mais vasto que não está necessariamente ao corrente das normas de cada sistema. É verdade que um sistema fechado tem a faculdade de se submeter às normas da directiva. O Comité interroga-se, todavia, sobre se não seria mais prudente — no próprio interesse dos utilizadores e dos gestores de sistemas fechados — alargar o âmbito de aplicação da directiva aos sistemas fechados acessíveis ao público.

3.2. *Artigo 3.º, n.os 1 e 2*

Os Estados-Membros não podem submeter a prestação de serviços de certificação a um regime de autorização prévia. Podem, contudo, instaurar ou manter regimes facultativos de acreditação, mas sem limitar o número de fornecedores de serviços.

---

[1] Cfr. COM(98) 297 final, ponto 7.
[2] JO C 284 de 14.9.1998.

3.2.1. O Comité propõe que se reflicta seriamente sobre o alcance destas disposições. A função de certificação é válida não apenas entre as partes como também, se necessário, perante terceiros. Sendo ponto assente o «carácter voluntário» do pedido de acreditação, dever-se-ia prever — como melhor se precisará a seguir — a possibilidade de se fazer uma distinção clara entre os actos certificados por fornecedores de serviços de certificação acreditados e não acreditados. O n.º 2 do artigo 5.º deveria preceituar com precisão que a validade das assinaturas electrónicas admitidas como prova em juízo (processos judiciais e extra-judiciais) apenas é oponível a terceiros se apoiada num certificado emitido por um fornecedor de serviços de certificação acreditado.

3.2.2. A situação actual não suscita grandes motivos de preocupação. Todavia, a legislação não pode ignorar as imprevisíveis evoluções futuras. Os escassos e bem conhecidos fornecedores de hoje poderão multiplicar-se em consequência da possível «banalização» das técnicas de autenticação. Se é aceitável que o número de certificadores não seja limitado, não é desejável que fiquem isentos de controlo prévio e de acreditação. No interesse dos utilizadores e de terceiros, afigura-se assim necessário estabelecer que os «requisitos aplicáveis aos fornecedores de serviços de certificação» enumerados no Anexo II deverão ser controlados por uma autoridade pública quando os fornecedores em questão operem em sistemas abertos ou em sistemas fechados acessíveis ao público.

3.2.3. A acreditação dos fornecedores de serviços sob a responsabilidade das autoridades públicas deveria ser condicionada ao cumprimento dos requisitos enumerados no Anexo II. É uma condição necessária mas não suficiente: importa assegurar que tais requisitos continuarão a ser cumpridos, preceituando-se para tanto uma verificação periódica. As autoridades públicas não podem eximir-se das suas responsabilidades: uma vez adoptada uma regulamentação, cabe-lhes assegurar que a mesma será respeitada.

3.3. *Artigo 3.º, n.º 4*

Com esta disposição, dá-se aos Estados-Membros a possibilidade de admitirem a utilização da assinatura electrónica no sector público, eventualmente submetendo-a a requisitos adicionais.

3.3.1. O Comité expressa o seu acordo. Interroga-se, contudo, sobre se não seria de ir mais longe, impondo a aceitação da assinatura electrónica no sector público dos Estados-Membros que reconhecem a sua validade no sector privado. Se as autoridades públicas — às quais cabe garantir a segurança dos institutos jurídicos e proteger os cidadãos — assumem a responsabilidade de reconhecer a validade jurídica de uma assinatura electrónica nos actos entre privados, não se vê razão para que não seja adoptada a mesma atitude nos actos entre privados e a administração pública, ainda que mediante a introdução de «requisitos adicionais».

3.4. *Artigo 4.º*

Este artigo, que versa sobre os princípios relativos ao mercado interno, preceitua que os Estados-Membros não podem restringir a oferta de serviços de certificação com origem noutro Estado-Membro.

3.4.1. O Comité salienta que a norma supracitada é certamente coerente com os princípios do mercado interno, mas não protege o público da prestação de serviços por operadores não acreditados de outros Estados-Membros. Se já é difícil para o utilizador distinguir entre operadores acreditados e não acreditados do seu próprio país, mais difícil se torna fazer essa distinção quando o fornecedor está estabelecido num país terceiro. Há aqui uma analogia evidente com a abordagem adoptada na segunda directiva bancária: a liberdade de prestação de serviços existe apenas para as instituições abrangidas pela directiva; quanto às restantes, a prestação de serviços (financeiros) circunscreve-se aos países de origem.

3.4.2. No caso em apreço, e sem prejuízo da liberdade de circulação dos produtos de assinatura electrónica, a sua admissibilidade nos processos judiciais e extra-judiciais apenas deveria ser reconhecida se a certificação fosse emitida por um organismo acreditado.

3.5. *Artigo 5.º*

Os Estados-Membros deverão introduzir na sua legislação normas que prevejam a impossibilidade de contestar a aplicabilidade, os efeitos ou a validade jurídica de uma assinatura electrónica apenas pelo facto de essa assinatura estar sob forma electrónica ou não se basear num certificado acreditado. Devem ainda assegurar que as assinaturas certificadas por um fornecedor de serviços de acreditação tenham o mesmo valor jurídico que as assinaturas manuscritas e sejam admitidas como prova em juízo.

3.5.1. O Comité chama a atenção da Comissão para uma consideração que deveria reforçar a validade das observações aduzidas nos pontos 3.4.1 e 3.4.2 precedentes: a única diferença entre assinaturas certificadas por operadores acreditados e não acreditados reside no valor probatório da certificação. A este propósito, o n.º 2 do artigo 5.º parece pouco claro e deveria ser revisto. Com efeito, este número preceitua que os Estados-Membros assegurarão que as assinaturas electrónicas baseadas num certificado qualificado emitido por um fornecedor de serviços de certificação «que cumpre os requisitos estabelecidos no Anexo II» sejam admitidas como prova em juízo. Daqui se poderia inferir que qualquer fornecedor de serviços de certificação,

desde que cumpra os requisitos estabelecidos no Anexo II, pode emitir certificados válidos em juízo. Se não for essa a intenção, dever-se-á utilizar o termo inequívoco «fornecedor de serviços de certificação acreditado».

3.5.2. Acresce que — paralelamente às observações formuladas no ponto 3.4.2 — nada se diz acerca do valor probatório de uma certificação emitida por um operador acreditado num país terceiro. Também neste caso, a directiva deveria conter disposições precisas. O Comité, por seu lado, propõe que seja admitida uma certificação deste tipo, na condição de o país terceiro em questão conceder condições de reciprocidade aos certificados de residentes da União Europeia.

3.6. *Artigo 6.º*

Em matéria de responsabilidade, o artigo impõe diversas obrigações ao fornecedor de serviços de certificação: exactidão das informações, cumprimento dos requisitos da directiva e verificação do cumprimento dos requisitos técnicos e tecnológicos por parte do titular e do certificador. Estabelece simultaneamente as isenções de responsabilidade admitidas em caso de erros nas informações originais e a possibilidade de impor limites à certificação, quer no que concerne à sua utilização quer no que se refere ao montante certificado.

3.6.1. O Comité considera que as disposições deste artigo respeitam os princípios gerais do direito e a liberdade contratual. Deixa, porém, uma reflexão, ou antes, coloca uma questão: em caso de interrupção ou de cessação do serviço por parte do fornecedor de serviços de certificação, quais são as responsabilidades deste último e de que garantias goza o utilizador? Deveria existir um sistema que de algum modo assegurasse a continuidade da protecção dos direitos dos utilizadores, por exemplo, a obrigação de depositar cópias de reserva («back-up files») junto de terceiros com determinadas garantias.

3.7. *Artigo 7.º, n.º 1*

Este artigo contém prescrições relativas aos fornecedores estabelecidos num país terceiro. Os certificados por eles emitidos serão considerados juridicamente equivalentes aos certificados europeus, caso o fornecedor tenha sido acreditado no contexto de um regime de acreditação voluntária estabelecido por um Estado-Membro, se um fornecedor estabelecido num Estado-Membro garantir o certificado ou ainda se o certificado ou o fornecedor for reconhecido nos termos de um regime de acordo bilateral entre a Comunidade e países terceiros ou organizações internacionais.

3.7.1. O Comité discorda globalmente destas disposições. Em nome da liberdade das trocas comerciais, ignoram-se os princípios de reciprocidade que deveriam estar na base da integração global do comércio, electrónico ou não. As orientações contidas neste número — particularmente as que dizem respeito à acreditação num Estado-Membro de um fornecedor estrangeiro e à garantia dada por um fornecedor europeu a um certificado emitido por um país terceiro — são aceitáveis desde que o país terceiro conceda tratamento análogo ou equivalente aos fornecedores e aos certificados provenientes de todos os Estados-Membros.

3.7.2. Quanto ao reconhecimento de um certificado ou de um fornecedor de um país terceiro com base num acordo bilateral com um Estado-Membro, o Comité observa que a adopção de tal princípio equivale a introduzir distorções de concorrência entre Estados-Membros, mais explicitamente entre os países dotados de regulamentações mais «liberais» e os outros. A livre circulação de serviços não pode ser utilizada como cavalo de Tróia para introduzir operadores ou produtos de países terceiros na União Europeia através de um acordo bilateral com um só Estado-Membro.

3.7.3. A invocação de determinados precedentes em defesa da tese oposta, como por exemplo a Segunda Directiva bancária, não colhe: neste caso, o Estado-Membro «anfitrião» exerce uma vigilância contínua e garante a solidez e a solvabilidade da empresa do país terceiro, que deve, em qualquer caso, estar fisicamente presente no seu território. Estas condições estão muito longe de estar satisfeitas no caso das garantias relativas às assinaturas electrónicas.

3.8. *Artigo 8.º*

As disposições deste artigo não suscitam particulares comentários, à excepção das contidas no n.º 4, referentes à utilização de pseudónimos. O fornecedor do serviço deve poder transmitir os dados relativos à identidade do titular do pseudónimo às autoridades públicas quando tal lhe for pedido, com o consentimento prévio do próprio titular. A proposta de directiva não responde à questão de saber qual seria a posição do fornecedor caso o titular não consentisse que fosse revelada a sua identidade às autoridades.

3.8.1. A segunda parte do n.º 4 do artigo 8.º levanta outras dúvidas: caso a legislação nacional exija — no caso de uma investigação para esclarecimento de suspeitas de infracções à utilização da assinatura electrónica sob pseudónimo — que o fornecedor transmita os dados que revelam a identidade da pessoa em causa, esta apenas é informada da transmissão de tais dados após a conclusão da investigação.

3.8.2. O Comité interroga-se sobre a oportunidade de entrar em tais pormenores: uma vez concluída a investigação, o interessado estará já perfeitamente ao corrente de que os seus dados foram revelados. Esta disposição afigura-se, pois, desnecessária. Observa, por outro lado, que, quando se fala de «legislação nacional», se deveria especificar claramente se se trata da legislação do país do fornecedor de serviços — como se

presume —, da legislação do país do titular do pseudónimo (na suposição de que seja conhecida) ou ainda de outro Estado-Membro. Dado que nos situamos — claramente, ainda que não explicitamente — no domínio do combate à criminalidade, a directiva deveria ser mais precisa quanto aos procedimentos a adoptar e aos direitos e obrigações do fornecedor de serviços.

3.8.3. Em suma, o CES interroga-se sobre se não seria conveniente rever toda a redacção deste artigo, prevendo-se simplesmente a aplicação integral das disposições contidas nas directivas relativas à protecção dos dados pessoais e contra o branqueamento de capitais. Neste aspecto, não existem, afinal, diferenças entre transacções em papel ou por via electrónica.

3.9. *Artigos 9.º e 10.º*

Este artigo prevê a criação de um «Comité da Assinatura Electrónica», composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pela Comissão, que é consultado sobre os requisitos aplicáveis aos fornecedores de serviços e sobre as normas reconhecidas para a produção de assinaturas electrónicas. Este comité é informado pela Comissão sobre os resultados dos encontros periódicos desta com as empresas, os utilizadores e os consumidores.

3.9.1. O Comité toma boa nota desta iniciativa. Questiona, porém, se será verdadeiramente necessário criar um comité quando a própria Comissão, no âmbito das suas funções institucionais, poderia facilmente consultar os Estados-Membros e as partes interessadas sem necessidade de uma interface que acaba por constituir uma duplicação das competências da Comissão. Trata-se, de mais a mais, de um procedimento adoptado regularmente pela Comissão. Não se vê necessidade de uma sobrecarga burocrática que, no entender do Comité, nada acrescentaria do ponto de vista da eficiência.

3.10. *Artigos 12.º e 13.º*

Estes dois artigos — cuja ordem parece invertida do ponto de vista da sequência temporal e da lógica — preceituam que a directiva deverá ser adoptada pelos Estados-Membros até 31 de Dezembro de 2000 e que a Comissão deverá apresentar um primeiro relatório sobre a sua aplicação ao Parlamento Europeu e ao Conselho até 31 de Dezembro de 2002. O Comité salientou, por diversas vezes [1], a urgência da adopção de legislação uniforme no vasto domínio da sociedade da informação. Interroga-se sobre se será efectivamente necessário conceder aos Estados-Membros um prazo tão dilatado para adoptarem a directiva, uma vez que muitos deles deram provas de grande diligência na introdução, em brevíssimo tempo, da sua própria legislação. A instauração de medidas de harmonização — na verdade poucas — não deverá exigir esforços excessivos nem longos períodos de tempo aos legisladores nacionais. O período de um ano a contar da data da adopção da directiva seria, na óptica do Comité, suficiente para a introdução de eventuais — e modestas — alterações nas legislações existentes ou para redigir novos textos.

[1] JO C 284 de 14.9.1998; JO C 157 de 25.5.1998; JO C 19 de 21.1.1998.

Bruxelas, 2 de Dezembro de 1998.

A Presidente
do Comité Económico e Social
Beatrice RANGONI MACHIAVELLI

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de regulamento (CE) do Conselho relativo às substâncias que destroem a camada de ozono»

(1999/C 40/11)

Em 23 de Outubro de 1998, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 130.º do Tratado CE, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

Foi encarregada da preparação dos correspondentes trabalhos a Secção de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Ambiente, que adoptou parecer em 29 de Outubro de 1998 com base no relatório de S. Colombo.

Na 359.ª reunião plenária (sessão de 2 de Dezembro de 1998), o Comité Económico e Social adoptou por 99 votos a favor, 1 contra e 2 abstenções.

1. Introdução

1.1. Com a ressalva das observações que seguem, o Comité aprova a proposta em epígrafe pelas reformas extremamente pertinentes, a saber:

a) Acções suplementares em relação aos hidroclorofluorocarbonos (HCFC):

   — diminuição, de 2,6 % para 2 %, do limite aplicável à colocação de HCFC no mercado comunitário,

   — novos controlos mais estritos da utilização final de HCFC (artigo 5.º do Regulamento),

   — congelamento da produção e calendário para a eliminação progressiva subsequente dos HCFC.

b) Eliminação da produção e do consumo de brometo de metilo até 1 de Janeiro de 2001, com derrogações para «utilizações críticas».

c) Proibição generalizada da colocação no mercado e utilização de CFC e de outras substâncias totalmente halogenadas.

d) Controlos da comercialização (em aplicação das exigências de licenciamento das exportações inseridas no Protocolo de Montreal de Setembro de 1997).

2. Observações gerais

2.1. O Comité seguiu com atenção a evolução da regulamentação comunitária sobre substâncias que destroem o ozono. Registou e encorajou os avanços realizados graças ao progresso técnico que foi encontrando respostas à crescente percepção dos riscos globais para o futuro do planeta e aos compromissos internacionais assumidos no âmbito do Protocolo de Montreal [1].

2.2. O CES nunca deixou de realçar que as acções para proteger a camada de ozono deveriam ser equacionadas a nível global (só o envolvimento do maior número de países pode dar resultados tangíveis). A Comunidade deve reforçar a sua posição nas negociações no quadro do Protocolo de Montreal e servir de locomotiva, adoptando medidas europeias que demonstrem a exequibilidade da redução de substâncias que constituem uma ameaça para o ozono e a viabilidade de soluções alternativas, dentro do espaço de tempo proposto pela Comissão.

2.3. Já no parecer sobre o quinto programa-quadro [2] (capítulo sobre a política ambiental a nível internacional) o Comité realçava os compromissos e as responsabilidades da União Europeia resultantes do seu elevado grau tecnológico de industrialização, dos recursos financeiros de que dispõe e da percepção aguda que a opinião pública tem da necessidade de proteger a natureza. A avaliação do projecto de regulamento em apreço está, no essencial, na linha do parecer do CES sobre a conclusão da alteração ao Protocolo de Montreal respeitante às substâncias que reduzem a camada de ozono, tal como adoptado em Novembro de 1992 [3], em Copenhaga, o qual favorecia a inclusão do brometo de metilo e acolhia favoravelmente o «papel pioneiro» da Comunidade. O mesmo vale para o abrangente parecer do Comité de 1993 sobre o regulamento actualizado relativo às substâncias que destroem a camada de ozono, em seguimento da alteração de Copenhaga [4] que faz expressamente referência ao quinto programa de acção comunitário.

2.3.1. Neste último parecer, o CES regozijava-se com os resultados obtidos pela indústria europeia na procura de soluções alternativas e incentivava-a a seguir esta via — a única que pode garantir a salvaguarda da saúde do planeta e realizar vantagens competitivas a longo prazo.

2.3.2. Essas considerações continuam a ser válidas para a proposta em apreço.

---

[1] Adoptado em 1987 e posteriormente alterado em Londres, em 1990, em Copenhaga, em 1992 e em Montreal, em 1997 (esta última alteração deverá entrar em vigor em 1 de Janeiro de 1999).

[2] JO C 287 de 4.11.1992.

[3] JO C 201 de 26.7.1993.

[4] JO C 52 de 19.2.1997.

2.4. Por isso, o Comité regista com satisfação o facto de, graças à investigação e ao investimento na procura de substâncias alternativas, os progressos técnicos realizados nalguns sectores industriais permitirem que a Europa antecipe o calendário previsto no protocolo. Isto mostra que em negociações internacionais, tais como a Conferência de Quioto, a posição europeia consegue ser a mais avançada, corroborada além disso por estudos de viabilidade exemplos concretos.

2.5. O problema é que qualquer iniciativa unilateral para adiantar a data prevista para a eliminação das substâncias deve ter em conta a posição dos outros parceiros comerciais (concorrentes directos na produção, como os Estados Unidos e o Japão, e países em desenvolvimento importadores ou para onde se deslocaram empresas europeias) e igualmente a capacidade da Europa para persuadir mais países a seguir o seu exemplo. Convém, de facto, lembrar o conteúdo do ponto 1.3 (16) do documento em apreço, isto é, de que na nona reunião das Partes, realizada em Montreal, em 1997, a proposta europeia de controlar a produção de HCFC não teve nenhum sucesso. Se a União Europeia quer continuar a seguir esta via deve intensificar os seus esforços de negociações para obter resultados concretos.

2.5.1. Também não se pode esquecer que alguns países tardam em ratificar as alterações ao Protocolo de Montreal. Por exemplo, a China e a Índia, que ocupam um lugar de destaque na economia mundial, não ratificaram a alteração de Copenhaga sobre HCFC. O facto de que as nações têm calendários diferentes para eliminar substâncias diminui o impacte das medidas mais avançadas, a não ser que a aplicação de tais medidas se venha a generalizar, nomeadamente graças aos mecanismos financeiros previstos pelo Protocolo de Montreal para ajudar os países em desenvolvimento a operar as necessárias reconversões.

2.6. É preciso evitar que os Estados Unidos e o Japão controlem os mercados, quando a indústria europeia reduzir a sua produção de HCFC, e que a indústria europeia desloque as suas empresas para os países em desenvolvimento (os referidos no artigo 5.º), com a consequente perda de postos de trabalho na Europa.

2.7. Importa também garantir que a proibição do brometo de metilo não beneficia os países com condições climáticas mais favoráveis a métodos alternativos, em detrimento da agricultura mediterrânea, que também terá de competir com os países mediterrâneos em desenvolvimento que continuarão a utilizar tais substâncias até 2015. Para além das derrogações para utilizações críticas, que ficam ao critério dos Estados-Membros, é necessário que a política de cooperação para o desenvolvimento promova práticas análogas nos países destinatários das ajudas.

2.7.1. O Comité toma nota que a Comissão efectuou um estudo sobre custos e consequências da eliminação do brometo de metilo (com exemplos de substituição com sucesso) e que organizou um seminário em Tenerife (Abril de 1997) sobre «Alternativas para o brometo de metilo nos países do Sul da Europa». Trata-se agora de prosseguir esta acção com iniciativas que permitam generalizar as experiências-piloto.

2.8. Constata-se também que o problema dos controlos das substâncias proibidas permanece parcialmente sem solução, devido especialmente ao tráfico ilegal de CFC. A credibilidade da União Europeia corre perigo se não se conseguir fazer respeitar os regulamentos existentes devido a existência de um mercado ilegal de CFC. Há grandes discrepâncias na forma como é feita a aplicação da regulamentação sobre proibição dos CFC, o que tem efeitos muito negativos sobre o ambiente. O CES remete para o ponto 1.11 do seu parecer de Janeiro de 1993, que frisa a necessidade de se efectuarem controlos apertados para evitar que os utilizadores escapem às restrições impostas pelo regulamento [1].

2.9. O Comité está ciente das críticas por parte da indústria e da agricultura, por recearem perder partes de mercado a favor dos países concorrentes. É certo que as empresas que já produzem HCFC e produtos alternativos poderão adaptar-se aos prazos mais curtos, mas há também investimentos em instalações e material (em especial nas PME) que não são fáceis de reconverter e que devem ser amortizados. O CES considera que as alterações estruturais motivadas pelas propostas da Comissão em alguns sectores poderão, porém, efectuar-se, com recurso aos desenvolvimentos técnicos, sem perturbar duravelmente a situação do mercado, de tal modo que os objectivos da Comissão poderão ser realizados dentro dos prazos previstos; no entender da Comissão, os casos mais graves deveriam ser considerados isoladamente mediante regimes de excepção, de maneira que a situação do emprego na Indústria europeia e no mercado de trabalho não sofresse quaisquer reveses.

2.10. O Comité convida a Comissão a analisar melhor a eficácia de uma abordagem que consista numa distinção entre os vários tipos de HCFC em termos de impacte ambiental, para acelerar a eliminação dos que apresentam maior potencial de destruição de ozono

[1] JO C 52 de 19.2.1997.

(PDO). É evidente que nem sempre é possível substituir HCFC com altos PDO por outros com um PDO mais baixo, dependendo tal coisa das utilizações e aplicações específicas. Todavia, um tratamento indiscriminado dos HCFC não se justifica do ponto de vista do ambiente.

2.11. O CES convida ainda a Comissão a estudar em profundidade os problemas de segurança colocados pelos produtos de substituição (problemas de inflamabilidade dos HC e de toxicidade do amoníaco). Os critérios de selecção dos produtos de substituição e de eliminação dos produtos existentes deveriam ter em conta uma série de parâmetros, incluindo PDO (potencial de destruição de ozono), GWP (potencial de efeito de estufa), COV (formação de compostos orgânicos voláteis), toxicidade, inflamabilidade, custos de produção de instalação e de eliminação.

2.12. O Comité chama também a atenção para as relações que os cientistas estão a descobrir entre o efeito de estufa e o buraco de ozono e preconiza uma melhor coordenação da acção subsequente aos acordos de Quioto (inclusão dos HFC nos seis gases que provocam o efeito de estufa) e ao Protocolo de Montreal.

2.13. O Comité verifica, por último, que a recuperação das substâncias controladas e as fugas das substâncias controladas são essenciais para reduzir o impacte ambiental. É necessário incentivar a criação de instalações de eliminação apropriadas e assegurar a formação de pessoal qualificado para desempenhar estas tarefas, com o fim de assegurar a transição para substâncias menos nocivas para o ozono. Desta forma será possível realizar progressos ecológicos e criar novas perspectivas de emprego.

3. **Observações na especialidade**

3.1. *Artigo 2.º* (Definições)

3.1.1. Seria conveniente inserir novo travessão relativo ao potencial de aquecimento global (global warming potencial) de acordo com a definição do IPCC (Intergovernmental Panel on Climate Change), de modo a ter uma avaliação do impacte global sobre o ambiente das substâncias alternativas.

3.2. *Artigo 3.º, n.º 2* (Brometo de metilo)

3.2.1. O Comité regista que as derrogações para utilizações críticas são regidas pelo Anexo V, e que devem ser notificadas à Comissão. Seria conveniente efectuar um relatório periódico para avaliar a situação e as medidas necessárias tomadas para incentivar a redução do brometo de metilo e promover métodos alternativos, recorrendo para isso aos fundos estruturais.

3.2.2. O prazo de 60 dias para as derrogações previstas para casos de emergência parece demasiado curto. Dever-se-ia prever uma certa flexibilidade, devidamente fundamentada.

3.3. *Artigo 3.º , n.º 3* (HCFC)

3.3.1. O Comité convida a que se pondere a possibilidade de se reduzir a produção de HCFC em função do potencial de destruição do ozono (PDO), por forma a reduzir as emissões globais de PDO, e evitar emissões de substâncias alternativas que produzem considerável efeito de estufa (GWP).

3.3.2. Entende o Comité que a análise dos níveis de produção prevista antes de 2002 haverá que atender à utilização segura dos produtos e ao impacte ambiental das substâncias e tecnologias alternativas.

3.4. *Artigo 4.º* (Controlo da colocação no mercado e da utilização de substâncias regulamentadas)

3.4.1. As disposições deste artigo deveriam permitir limitar o mercado negro, em especial de CFC. No entanto, como é difícil efectuar controlos frequentes sobre a utilização, o Comité preconiza maior recurso aos instrumentos voluntários, tais como rótulos ecológicos e certificados EMAS [1], por forma a associar activamente os utilizadores e os consumidores ao processo de eliminação.

3.5. *Artigo 5.º* (Controlo da utilização dos HCFC)

3.5.1. O CES aconselha a um estudo mais aprofundado sobre a disponibilidade de alternativas mais ecológicas no que respeita a produção de espumas, o que poderia levar a adiantar-se a data de eliminação dos HCFC com elevados índices de POD nesta área específica.

3.5.2. Relativamente às derrogações, preconiza que se considere a hipótese de autorizar temporariamente, por razões de segurança, a utilização dos HCFC em vez dos halocarbonos em sistemas de extinção de incêndio para espaços reduzidos.

3.6. *Capítulo III* (Regime Comercial)

3.6.1. O Comité apoia o esforço feito para adequar os controlos sobre importações e exportações aos critérios estabelecidos no Protocolo de Montreal de Setembro de 1997. O controlo cruzado das informações deverá permitir reduzir o comércio ilegal. É necessário intensificar a cooperação internacional entre as autoridades competentes.

---

[1] Regulamentos (CEE) n.º 880/92 e 1836/93.

3.7. *Capítulo IV* (Controlo das emissões)

3.7.1. Para o Comité é deveras importante que se desenvolvam métodos comuns de recuperação e de destruição ecologicamente compatíveis para todas as substâncias regulamentadas, bem como requisitos profissionais mínimos para o pessoal de manutenção. Trata-se de uma área onde é possível tomar medidas eficazes para reduzir as substâncias que destroem camada de ozono, razão por que se deve incrementar as trocas de experiências entre os Estados-Membros sobre as melhores tecnologias disponíveis. Também aqui o sistema EMAS [1] poderia desempenhar papel positivo.

3.8. *Artigo 20.º* (Sanções)

3.8.1. O Comité regozija-se com a reformulação deste artigo e pergunta se não seria útil que a Comissão apresentasse uma comunicação periódica sobre os resultados das notificações que lhe tenham chegado dos Estados-Membros. Uma maior transparência poderia contribuir para eliminar o mercado negro.

[1] Regulamento (CEE) n.º 1836/93.

Bruxelas, 2 de Dezembro de 1998.

A Presidente
do Comité Económico e Social
Beatrice RANGONI MACHIAVELLI

Parecer do Comité Económico e Social sobre «A Política de emprego e o papel das organizações socioprofissionais na terceira fase da União Económica e Monetária»

(1999/C 40/12)

Em 29 de Janeiro de 1998, o Comité Económico e Social decidiu, em conformidade com o terceiro parágrafo do artigo 23.º do seu Regimento, elaborar um parecer sobre «A Política de emprego e o papel das organizações socioprofissionais na terceira fase da União Económica e Monetária».

A Secção da União Económica e Monetária e Coesão Económica e Social, incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos, emitiu parecer em 20 de Outubro de 1998 (relator: T. Dock).

O Comité Económico e Social, na 359.ª reunião plenária de 2 e 3 de Dezembro de 1998 (sessão de 2 de Dezembro), adoptou, por 94 votos a favor, 3 contra e 2 abstenções, o seguinte parecer.

1. O novo contexto criado pela União Monetária

1.1. A introdução da moeda única marca uma etapa essencial na construção europeia, criando um contexto novo, susceptível de modificar os comportamentos de numerosos actores, entre os quais as organizações socioprofissionais. A mudança dos comportamentos é, em certos aspectos, essencial, uma vez que condiciona o êxito completo da construção de uma união monetária na Europa.

1.2. Uma das principais alterações provocadas pelo desaparecimento das moedas nacionais é a perda pelos Estados do instrumento do câmbio.

1.3. A terceira fase da União Económica e Monetária marca igualmente o nascimento ou a consolidação de novos actores.

1.3.1. O Banco Central Europeu

1.3.1.1. O objectivo do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) está definido no artigo 105.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia:

> «O objectivo primordial do SEBC é a manutenção da estabilidade dos preços. Sem prejuízo do objectivo da estabilidade dos preços, o SEBC apoiará as políticas económicas gerais na Comunidade, tendo em vista contribuir para a realização dos objectivos da Comunidade tal como se encontram definidos no artigo 2.º».

1.3.1.2. Entre os objectivos exarados no artigo 2.º precisa-se que a União tem como missão «a promoção do progresso económico e social e de um elevado nível de emprego e a realização de um desenvolvimento equilibrado e sustentável, nomeadamente mediante a criação de um espaço sem fronteiras internas, o reforço da coesão económica e social e o estabelecimento de uma união económica e monetária, que incluirá, a prazo, a adopção de uma moeda única, de acordo com as disposições do presente Tratado».

1.3.2. A coordenação da política económica pelo Conselho

1.3.2.1. O Tratado da União Europeia, para além de estabelecer a arquitectura e as bases jurídicas da moeda única, fixa igualmente um certo número de disposições relativas à integração económica dos Estados-Membros.

1.3.2.2. O artigo 99.º (antigo art. 103.º) prevê explicitamente que «os Estados-Membros consideram as suas políticas económicas uma questão de interesse comum e coordená-las-ão no Conselho».

Trata-se, nomeadamente, de

— determinar as grandes orientações das políticas económicas dos Estados-Membros e da Comunidade;

— acompanhar a evolução económica em cada um dos Estados-Membros e na Comunidade;

— fazer recomendações aos Estados que não se conformem àquelas orientações.

1.3.2.3. Esta coordenação das políticas económicas é um dos mecanismos essenciais que permitirão à União Monetária atingir os seus objectivos. Se os Estados não lograrem alcançar um grau de coordenação suficiente, é grande o risco de que a moeda única provoque graves desilusões. As modalidades de coordenação das políticas económicas foram definidas de modo mais preciso na Cimeira Europeia do Luxemburgo de Dezembro de 1997.

1.3.2.4. A resolução do Conselho Europeu sobre a coordenação das políticas económicas no decurso da terceira fase da UEM faz notar que as políticas económicas, bem como a determinação dos salários, permanecem uma competência nacional. Ao mesmo tempo, constata que são necessárias uma maior coordenação e um acompanhamento mais próximo dado que a evolução económica no plano nacional terá repercussões num quadro mais alargado.

1.3.3. O papel-chave das organizações socioprofissionais em matéria salarial

1.3.3.1. Na terceira fase da UEM, a política monetária e a política económica deveriam ser conduzidas a nível comunitário. Para o êxito da União Monetária é necessário utilizar adequadamente um terceiro instrumento: o das políticas de emprego e do mercado de trabalho, incluindo a política salarial.

1.3.3.2. Nestas matérias, o papel das organizações socioprofissionais, e mais particularmente dos parceiros sociais, é, por tradição, essencial. A sua responsabilidade poderia ser maior ainda na União Monetária.

1.4. Os bancos centrais, o Conselho e as organizações socioprofissionais serão os pilares do edifício da UEM. Cada um deverá assumir responsabilidades particulares: gestão das políticas monetária, económica e de emprego, respectivamente.

1.4.1. Para que a UEM alcance os objectivos definidos é evidente que estes diferentes actores não poderão agir dispersamente. Deverá ser organizada uma coordenação suficiente, o que exige nomeadamente uma boa circulação da informação.

2. O Banco Central Europeu na terceira fase da União Monetária

2.1. O Tratado de Maastricht é extremamente claro quanto à independência do BCE na prossecução das suas missões.

2.2. Não é intenção do Comité pôr em causa essa independência mas sim interrogar-se sobre a melhor maneira de tornar o necessário diálogo entre o Banco Central Europeu e o mundo socioeconómico o mais eficaz e democrático possível. Com efeito, o Banco Central Europeu deverá não apenas construir e consolidar a sua reputação de modo a que não haja derrapagens inflacionistas mas sobretudo fazer-se aceitar na sua política pelas opiniões públicas europeias. Foi esta imagem de diálogo e de transparência que permitiu a vários bancos centrais nacionais fazer aceitar, no passado, os seus objectivos como não apenas legítimos mas também eficazes em termos económicos a médio e a longo prazo.

2.2.1. Não se afigura fácil essa empresa neste período de elevado desemprego em muitos Estados-Membros, mas também de desconfiança de certas opiniões públicas face à construção europeia.

2.3. Cabe igualmente sublinhar que a União Monetária se fará, pelo menos num primeiro período, sem que haja uma verdadeira união económica e política e que o BCE estará particularmente exposto a críticas. Esta situação é única e não devem ser subestimadas as suas consequências. O diálogo com o Conselho e com o Parlamento Europeu é, neste contexto, essencial.

2.3.1. É por esta razão que o CES aprova e se congratula pela criação do Euro 11, o qual permitirá um diálogo frutuoso entre o BCE e as autoridades políticas.

2.3.2. O Tratado prevê igualmente audições regulares perante o Parlamento Europeu. O artigo 113.º (antigo art. 109.º-B) preceitua que, para além da apresentação do relatório anual ao Conselho e ao Parlamento, «o presidente do BCE e os outros membros da Comissão Executiva podem, a pedido do Parlamento ou por sua própria iniciativa, ser ouvidos pelas competentes comissões do Parlamento Europeu».

2.3.2.1. Dado o carácter democrático do Parlamento Europeu, não podemos senão desejar uma aplicação completa deste artigo.

2.4. Como representante dos meios socioeconómicos, o CES considera indispensável que a apresentação das linhas de força da política do BCE o tenha também como destinatário.

2.4.1. O Comité é, de facto, a instância privilegiada para associar os diversos grupos de interesses económicos e sociais. São, por isso, indispensáveis trocas regulares de informação entre o BCE e as organizações representadas no CES.

2.4.1.1. Uma primeira reunião entre o Instituto Monetário Europeu e a Secção de Assuntos Económicos, Financeiros e Monetários do CES teve lugar em Francoforte em Novembro de 1997. Esta experiência foi digna de interesse e merece ser repetida no futuro.

2.4.2. Para o Banco Central Europeu, os contactos com o Comité Económico e Social constituem um canal privilegiado para o diálogo e a escuta das preocupações expressas pelas organizações socioprofissionais.

2.4.3. Esse intercâmbio existe já, sob diferentes formas, em certos Estados-Membros. Com a criação de uma verdadeira União Monetária, ela poderia ser utilmente transposta ao nível europeu.

2.4.4. Na UEM, uma tarefa útil para o Comité Económico e Social deveria ser a redacção anual de um parecer sobre a política monetária e a política cambial traçadas no Euroland. Tal trabalho persegue um duplo objectivo: para além de permitir informar as diferentes instituições europeias sobre a avaliação feita pelo CES da política monetária e cambial, seria também uma ocasião privilegiada de prestar esclarecimentos e estimular o debate no seio das diferentes organizações representadas no Comité.

2.5. Para além dos contactos com o CES, parece igualmente evidente a utilidade de encontros entre o BCE e os representantes dos parceiros sociais.

2.5.1. Tradicionalmente, os parceiros sociais estão, de facto, implicados de modo privilegiado na negociação das evoluções salariais. Sem de modo algum ameaçar a independência do Banco Central Europeu, encontros regulares com o BCE permitiriam a criação de uma coordenação suficiente entre a política monetária e as evoluções salariais negociadas pelos parceiros sociais.

2.5.2. Será preciso garantir que o diálogo entre o BCE e os parceiros sociais adquire a mesma qualidade que caracteriza o diálogo que já existe, a nível nacional, em vários Estados-Membros. De contrário, persistirá o risco de mal-entendidos que conduzirão a decisões menos boas, o que se traduziria num menor crescimento e em desemprego.

2.5.3. Este diálogo não será fácil de estabelecer, tendo em conta, nomeadamente, que os sistemas de negociação diferem de Estado-Membro para Estado-Membro. Será, pois, necessário, em função das diversidades nacionais, usar de criatividade para que os contactos entre o Banco Central Europeu e os parceiros sociais sejam o mais frutuosos possível.

2.6. Em conclusão, o Banco Central Europeu terá a seu cargo uma missão extremamente delicada na terceira fase da UEM, beneficiando para tal de total independência, garantida pelo Tratado de Maastricht.

2.6.1. O Comité considera que o BCE poderá executar tanto melhor essa tarefa se puder criar um diálogo frutuoso não apenas com as autoridades políticas, mas também com os representantes dos actores do terreno.

3. **As negociações salariais na UEM**

3.1. A particularidade do mercado do emprego é que a negociação das condições de trabalho decorre largamente numa base colectiva. Esta negociação pode realizar-se a vários níveis: interprofissional, sectorial, empresarial. É frequente a coexistência de diferentes níveis de negociação.

3.2. Há uma vasta literatura científica [1] que analisa os elos entre as formas de negociação colectiva e o rendimento económico.

3.2.1. Estes estudos não apresentam resultados unânimes. É possível distinguir entre dois tipos de conclusões.

3.2.1.1. Certas pesquisas destacam o facto de que os melhores resultados em matéria de emprego são obtidos através dos sistemas nos quais a negociação é ou fortemente centralizada ou fortemente descentralizada:

— num modelo descentralizado (em que o centro de gravidade da negociação se encontra a nível da empresa), a concorrência entre os actores pode exprimir-se com intensidade. O mercado tem um papel determinante e permite que os níveis salariais e de emprego sejam definidos de modo competitivo;

— num modelo descentralizado, as organizações socioprofissionais interiorizam mais facilmente as consequências macro-económicas das suas reivindicações respectivas. Os actores negociam integrando as

[1] Cfr., p. ex., OCDE, «Negociação colectiva e rendimento económico», in «Perspectivas de emprego», Paris, Julho de 1997.

consequências das decisões tomadas e decidindo entre o salário, o emprego e a manutenção da competitividade.

3.2.1.2. Uma segunda tese realça não tanto o grau de centralização da negociação mas muito mais o nível de coordenação que existe entre os diferentes níveis de negociação. Na mesma linha que com um sistema centralizado, um grau elevado de coordenação permite às organizações socioprofissionais tomar em conta as consequências macro-económicas das decisões que elas ajudam a elaborar. Os parceiros na negociação integram muito mais facilmente o cuidado de evitar uma subida dos custos e da inflação.

3.2.1.2.1. As tensões inflacionistas podem ser alimentadas por aumentos dos custos salariais demasiado elevados em relação aos ganhos de produtividade. Dá-se, por conseguinte, um aumento dos custos de produção que pode conduzir à subida dos preços. Isto, por sua vez, gera uma procura de novos aumentos salariais com o risco de iniciar uma espiral inflacionista. Para evitar este tipo de problemas importa que as negociações colectivas tenham em consideração a necessidade de não conceder aumentos salariais reais superiores ao crescimento da produtividade.

3.2.1.2.2. Um sistema com uma coordenação suficiente entre os diferentes níveis aos quais se efectua a negociação colectiva é particularmente atraente em períodos com uma conjuntura económica favorável, nos quais é, de facto, mais fácil controlar as tensões inflacionistas.

3.2.1.2.3. Aos parceiros sociais é muito mais difícil contribuir para um resultado semelhante num sistema em que a coordenação é insuficiente. As reivindicações são, nesse caso, apresentadas dispersamente e sem ter em conta as repercussões macro-económicas das decisões tomadas a um nível inferior.

3.2.1.2.4. Persiste, pois, o risco, especialmente em casos de conjuntura favorável, de que a acção das organizações socioprofissionais não permita evitar pressões inflacionistas. Neste caso, as autoridades monetárias poderiam ser constrangidas a intervir, nomeadamente através do mecanismo das taxas de juro. A conjunção destes factores é perigosa porque pode conduzir a uma deterioração da conjuntura com resultados inferiores em termos de crescimento e de criação de emprego.

3.3. Os custos salariais estão longe de serem o único factor explicativo da evolução do emprego. Outros parâmetros são igualmente essenciais, tais como a formação da mão-de-obra, os processos de inovação, o dinamismo da procura de bens e serviços, etc. E não é menos verdadeiro que uma evolução divergente dos custos salariais, por exemplo, pode suscitar, num país, problemas de competitividade com o risco de perda de empregos. Com a moeda única, deixará de ser possível aos Estados-Membros aderentes desvalorizar a sua moeda com vista a corrigir problemas de competitividade.

3.3.1. O controlo da evolução dos custos salariais na UEM adquire, portanto, uma dimensão suplementar.

3.3.2. Oferecem-se diversas soluções às organizações socioprofissionais, que são as primeiras a negociar as evoluções salariais. É possível que, de um país para outro, as opções se orientem mais para uma maior centralização ou, ao contrário, para uma maior descentralização das negociações colectivas. Cada modelo apresenta vantagens e inconvenientes.

3.3.2.1. O essencial, na UEM, é que, independentemente do sistema adoptado, haja uma coordenação suficiente entre os diferentes níveis e os diferentes locais onde se efectuam as negociações colectivas, particularmente em matéria salarial. O objectivo é, com efeito, evitar que negociações descoordenadas contribuam para alimentar tensões inflacionistas. Esse risco é especialmente presente nos períodos de conjuntura favorável.

3.3.2.2. Tanto como as organizações socioprofissionais deveriam procurar consolidar a coordenação da negociação colectiva, deveria ser progressivamente acrescentada uma dimensão suplementar. Com efeito, as evoluções salariais nos países vizinhos, especialmente se aderirem à UEM, são ainda mais importantes do que no passado. Uma boa coordenação dos diferentes níveis de negociação a nível nacional é insuficiente. Deve ser tido em conta o contexto europeu.

3.3.3. A forma das negociações colectivas evolui em direcções diferentes nos países da União Europeia. Segundo os estudos levados a cabo sobre esse tema, certos países encontram-se num processo de descentralização enquanto outros procuram aumentar o grau de coordenação das relações colectivas de trabalho.

3.3.4. No segundo caso, o caminho seguido é o dos acordos tripartidos ou ainda de pactos sociais (Portugal, Itália, Irlanda, Espanha). A dimensão europeia ou transnacional é, por vezes, tida em consideração explicitamente (Bélgica).

3.3.4.1. As evoluções são complexas. Certos países conhecem simultaneamente, sem que haja contradição subjacente, um acentuar do diálogo a nível intersectorial e, para certas matérias, uma responsabilização acrescida dos parceiros económicos e sociais a nível empresarial.

3.3.4.2. Ao lado das organizações socioprofissionais, a intervenção do factor «público» através de um diálogo tripartido facilita em certos casos a chegada a um consenso.

3.3.4.3. Diferentes acordos tripartidos recentes permitiram, em vários Estados-Membros, dar um estímulo a políticas favoráveis ao emprego e ao crescimento. Tais acordos são essenciais na medida em que contribuem para optimizar os efeitos da conjuntura ao mesmo tempo que a consolidam.

4. **A necessária prevenção quanto aos choques assimétricos**

4.1. O desaparecimento das moedas nacionais poderá criar uma dificuldade nova aos Estados-Membros na eventualidade de choques assimétricos no seio da União monetária.

4.1.1. Por choque assimétrico deve entender-se um acontecimento imprevisto que tenha um impacto directo ou indirecto nos parâmetros socioeconómicos: emprego, produção, inflação.

4.1.2. Ao contrário de um choque simétrico, que afecta de maneira semelhante as economias de todos os Estados-Membros, um choque assimétrico aflige apenas um país ou um grupo de países.

4.1.3. Um choque assimétrico pode resultar de um fenómeno natural (terramoto, etc.) ou ainda de um acontecimento no plano económico que provoque o afastamento de um país do ciclo conjuntural dos outros Estados-Membros. Um choque assimétrico pode, assim, ter tanto causas externas a um país como internas. Pode igualmente ser o resultado de uma decisão inadequada.

4.2. No passado, o instrumento de desvalorização era uma das soluções disponíveis em caso de choque assimétrico. Isto deixará, evidentemente, de ser possível para os países membros da União Monetária.

4.2.1. O BCE, por seu lado, não poderá ter em conta as particularidades dos ciclos económicos de cada país participante. Por isso, será necessário recorrer-se a mecanismos alternativos ao da desvalorização. Para alguns deles, a responsabilidade cabe grandemente aos parceiros sociais.

4.3. Outras vias convocam ao primeiro plano os poderes públicos.

4.3.1. A via mais perigosa é a que arrastaria cada Estado-Membro, em caso de choque assimétrico, para a concorrência selvagem em detrimento dos seus vizinhos. O terreno poderia ser o da fiscalidade, do ambiente ou das condições de trabalho. Não estaria excluído o risco de uma escalada. Os processos de harmonização (pense-se nomeadamente nos projectos em matéria de fiscalidade da poupança ou das sociedades) são ainda mais pertinentes no contexto da União Monetária.

4.3.2. O «Pacto de estabilidade e de crescimento» definiu os princípios orientadores dos Estados em matéria de política orçamental. Em caso de choque assimétrico, um Estado, respeitando embora o tecto de 3 % de défice, poderá sempre utilizar as margens orçamentais disponíveis. As despesas sociais e de modo mais geral os orçamentos públicos são um dos primeiros instrumentos sobre os quais os Estados-Membros podem apoiar-se em caso de choque. É, pois, fundamental manter sãs as finanças públicas. Actualmente, cumpre reconhecer que poucos Estados-Membros dispõem de verdadeiras margens orçamentais.

4.3.3. A dimensão restrita do orçamento comunitário por comparação com o produto interno bruto da União não permitirá senão em pequena medida a intervenção de estabilizadores automáticos. Esta é uma das principais diferenças entre a UE e os EUA. Em virtude do Tratado, o Conselho pode, não obstante, decidir adoptar decisões específicas em benefício de um Estado.

4.3.3.1. Efectivamente, o n.º 2 do artigo 100.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia prevê que «sempre que um Estado-Membro se encontre em dificuldades ou sob grave ameaça de dificuldades devidas a ocorrências excepcionais que não possa controlar, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, pode, sob certas condições, conceder ajuda financeira comunitária ao Estado-Membro em questão».

4.3.4. Um aspecto frequentemente negligenciado da União Monetária é o da mobilidade. Diferentes estudos demonstraram que é a mobilidade geográfica que assegura aos Estados Unidos uma boa parte da sua capacidade de adaptação quando se dá um choque afectando uma região (choque assimétrico). Na Europa, essa mobilidade é nitidamente menor, muito embora o último relatório da Comissão sobre o emprego revele que não é tão reduzida quanto se julga. No entanto, subsistem obstáculos importantes à mobilidade dos migrantes não comunitários, dos indivíduos dependentes de auxílio social e, em menor medida, dos desempregados.

4.3.5. No passado, a Europa assistiu a importantes migrações de trabalhadores, que se dirigiram para as zonas que haviam apelado ao ingresso de mão-de-obra estrangeira. Num contexto de elevada taxa de desemprego, corre-se hoje em dia o risco de que a mobilidade alimente fenómenos como o racismo.

4.3.6. Esse risco não pode ser negligenciado, mas tampouco deve levar ao encerramento prematuro do debate. A questão da mobilidade deveria, no entender do Comité, ser incluída na ordem do dia comunitária. A integração europeia não pode conduzir a uma união política onde pobres e estrangeiros não possam circular livremente.

4.4. São principalmente as autoridades políticas as envolvidas na aplicação dos diferentes instrumentos mencionados acima. Outras vias que poderiam ser exploradas em caso de choque assimétrico implicam antes de mais as organizações socioprofissionais.

4.4.1. A flexibilidade salarial é muitas vezes evocada como uma necessidade na União Monetária. Ela poderia atenuar os efeitos da supressão da flutuação das taxas cambiais, nomeadamente em caso de choque assimétrico.

4.4.1.1. Em vista das cobranças fiscais e para-fiscais, há uma distância substancial, nos países da União Europeia, entre o custo do trabalho e o salário nominal percebido pelos trabalhadores.

4.4.1.2. Por conseguinte, a preocupação de manter uma certa flexibilidade salarial não implica automaticamente a fragilização do poder de compra da mão-de-obra. Em caso de necessidade, a parte do custo salarial adiantada para financiar prestações colectivas e de segurança social poderia servir temporariamente de tampão. Esta política poderia permitir a um país confrontado com um choque assimétrico beneficiar de efeitos semelhantes aos de uma desvalorização.

4.4.1.3. Existe, bem entendido, um risco: o de fragilizar o financiamento da protecção social e das prestações colectivas.

4.4.2. As organizações socioprofissionais, com o apoio, segundo as especificidades nacionais, dos poderes públicos, podem desempenhar, portanto, um papel de antecipação. O princípio consiste na possibilidade de serem constituídas reservas em períodos de conjuntura favorável. Os fundos seriam utilizados em caso de choque para contrabalançar a redução das receitas. Este procedimento permite alcançar um triplo objectivo:

— suscitar flexibilidade suficiente do custo salarial de modo a fazer face a um choque assimétrico;

— assegurar o poder de compra dos trabalhadores;

— garantir a estabilidade do financiamento das prestações sociais.

4.4.3. Certas experiências levadas a cabo nos Estados-Membros baseiam-se já neste esquema.

4.5. É evidente que as organizações socioprofissionais não dispõem, sozinhas, dos instrumentos que permitem a um Estado-Membro enfrentar um choque assimétrico. Outros instrumentos, tais como a política orçamental ou a política fiscal, devem poder ser também utilizadas.

5. **Conclusões**

5.1. Sob vários aspectos, a introdução de uma união monetária na Europa é susceptível de modificar o comportamento de numerosos actores, entre os quais as organizações socioprofissionais.

5.2. Sem uma verdadeira união económica e política não será fácil a tarefa do Banco Central Europeu. Para a desempenhar bem, essa instituição gozará de total independência. O Comité está convencido de que é igualmente interessante para o BCE encetar um diálogo instrutivo com as autoridades políticas (Conselho, Parlamento Europeu, ...), mas também com os representantes dos actores no terreno, nomeadamente através do Comité Económico e Social.

5.3. As organizações socioprofissionais terão uma importante responsabilidade na União Monetária. Serão directamente confrontadas com a negociação das evoluções salariais. Para evitar tensões inflacionistas, os parceiros económicos e sociais deverão procurar aumentar o grau de coordenação entre os diferentes níveis e locais onde se realizam as negociações salariais. Numa união monetária já não é, na realidade, possível a um Estado-Membro participante desvalorizar a sua moeda a fim de corrigir problemas de competitividade.

5.4. Finalmente, as organizações socioprofissionais deveriam reflectir sobre os mecanismos que permitiriam fazer face à eventualidade de um choque assimétrico. Se os parceiros económicos e sociais dispõem de certos instrumentos, não é menos verdade que grandes responsabilidades recaem igualmente sobre os poderes públicos dos Estados-Membros, os quais, em caso de necessidade, devem ter a possibilidade de accionar mecanismos estabilizadores a nível, nomeadamente, da política orçamental ou da política fiscal.

Bruxelas, 2 de Dezembro de 1998.

A Presidente

do Comité Económico e Social

Beatrice RANGONI MACHIAVELLI

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 67/548/CEE do Conselho no que se refere à rotulagem de determinadas substâncias perigosas na Áustria e na Suécia»

(1999/C 40/13)

Em 23 de Novembro de 1998, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 100.º-A do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

Na 359.ª reunião plenária (sessão de 2 de Dezembro de 1998), o Comité Económico e Social designou K. Stöllnberger relator-geral e adoptou, por 94 votos a favor e 2 abstenções, o presente parecer.

1. Introdução

1.1. A Directiva 67/548/CEE [1] do Conselho, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/73/CE [2] da Comissão, foi adoptada com o objectivo de eliminar os entraves ao comércio de substâncias (químicas) perigosas e de proteger a saúde humana, especialmente a dos trabalhadores. Para tanto, os Estados-Membros começaram a aplicar normas comuns para classificar, embalar e rotular substâncias perigosas quando introduzidas no mercado. Desde 1981, dispõem também de um sistema de notificação comum para as «novas» substâncias colocadas no mercado. Estes requisitos comuns visam atingir o elevado nível de protecção da saúde humana e do ambiente no território comunitário que o Tratado exige.

1.2. O anexo I da Directiva 67/548/CEE contém a lista das substâncias perigosas juntamente com a respectiva classificação e rotulagem harmonizadas. Os outros anexos enumeram os elementos necessários para o sistema de classificação, embalagem e rotulagem, e o artigo 23.º contém as disposições específicas de rotulagem. O rótulo aposto na embalagem de uma substância perigosa deve conter de maneira legível e indelével, *inter alia*, símbolos de perigo e a indicação do risco decorrente da utilização da substância, frases-tipo alusivas aos riscos especiais que derivam dos perigos da utilização da substância (frases R) e frases-tipo que contêm conselhos de prudência sobre o emprego da substância (frases S).

1.3. À luz das medidas vigentes nos novos Estados-Membros, o Acto de Adesão da Áustria e da Suécia à UE prevê derrogações aplicáveis às referidas disposições em matéria de rotulagem, permitindo, designadamente, a solicitação pela Áustria da utilização de rótulos que incluam símbolos e frases S adicionais, não abrangidos pelos anexos da directiva, e a utilização pela Suécia de frases R adicionais, não abrangidas pelos anexos da directiva, de modo a ter em conta o nível das suas normas de protecção da saúde humana e do ambiente, e a revisão dessas disposições «nos termos dos procedimentos previstos pela UE» até 31 de Dezembro de 1998.

1.4. A grande maioria das derrogações à Directiva 67/548/CEE contidas no Acto de Adesão foi revista a contento de todos os Estados-Membros no período quadrienal previsto pelo referido Acto, ou seja, entre 1 de Janeiro de 1995 e 31 de Dezembro de 1998, sendo de esperar que o resultado conduza a alterações significativas na legislação comunitária em vigor. Todavia, não foi possível concluir em tempo útil a análise de determinados elementos de rotulagem no que respeita à Áustria e à Suécia.

1.5. Os elementos de rotulagem ainda pendentes são os seguintes:

1.5.1. A adição proposta pela Áustria de um pictograma referente à eliminação em condições seguras

A necessidade de um pictograma com um «caixote do lixo barrado com uma cruz» referente à eliminação em condições seguras de certas substâncias perigosas e respectiva embalagem continua em debate. Está, no entanto, prevista a inclusão de critérios de rotulagem similares numa futura proposta de directiva da Comissão sobre «resíduos domésticos perigosos», sendo, porém, improvável que a sua adopção ocorra antes do final de 1998.

1.5.2. A adição proposta pela Áustria de uma frase S

«Antídoto disponível; o pessoal médico deve contactar o centro antiveneno», respeitante a contramedidas em caso de acidente, não registou (até à data) o apoio da maioria dos peritos nacionais [3], nomeadamente, pelo facto de a estrutura dos centros antiveneno ser bastante diversa nos vários Estados-Membros. Contudo, a resolução do Conselho relativa à melhoria da prevenção e do tratamento das intoxicações agudas no homem (90/C329/03) [4] requer um sistema comunitário de informação e colaboração em matéria de disponibilidade de antídotos.

---

[1] JO L 196 de 16.8.1967, p. 1.
[2] JO L 305 de 16.11.1998.
[3] O grupo de trabalho da Comissão «Classificação e rotulagem das substâncias perigosas — efeitos sobre a saúde» integra peritos dos Estados-Membros e da Noruega, bem como da indústria e dos sindicatos.
[4] JO C 329 de 31.12.1990, p. 6; parecer CES — JO C 124 de 21.5.1990, p. 1.

1.5.3. A adição proposta pela Suécia da frase R-322

«Pode ser nociva se ingerida» adverte quanto a possíveis efeitos agudos «moderadamente perigosos» por via oral. O debate actualmente em curso no âmbito da OCDE sobre classificação e rotulagem de substâncias perigosas deverá conduzir à adopção de um sistema internacional harmonizado que poderá ditar a revisão da Directiva 67/548/CEE.

1.5.4. A adição proposta pela Suécia da frase R-340

Aplica-se a determinadas substâncias classificadas cancerígenas, que, na Comunidade, estão abrangidas pela frase R-40. A Suécia sugeriu a alteração da redacção desta frase, facto que exige, porém, uma análise em profundidade, porquanto abrange outras categorias de perigo além do «cancerígeno». Os peritos concordaram em proceder a tal análise com carácter prioritário.

2. **Proposta da Comissão**

2.1. O objectivo da presente proposta de directiva, com base no artigo 100.º-A do Tratado, consiste em alterar a Directiva 67/548/CEE de modo a conceder à Áustria e à Suécia um período suplementar de dois anos para concluir a análise respeitante à utilização de determinados elementos de rotulagem de substâncias perigosas. Ademais, a proposta garante a coerência das condições de colocação no mercado de substâncias e preparações perigosas, já que o Conselho acordou recentemente em incluir as derrogações concedidas à Áustria e à Suécia na posição comum respeitante à proposta de directiva relativa à classificação, embalagem e rotulagem de preparações perigosas [1] por um período limitado de dois anos entre 1 de Janeiro de 1999 e 31 de Dezembro de 2000.

2.2. A proposta de alteração à Directiva 67/548/CEE inclui:

— a adição de um número 5 ao artigo 23.º, permitindo à Áustria solicitar a utilização dos elementos de rotulagem acima indicados;

— a adição de um número 6 ao artigo 23.º, permitindo à Suécia solicitar a utilização das frases R acima indicadas.

2.2.1. As derrogações em causa estão limitadas ao período que medeia entre 1 de Janeiro de 1999 e 31 de Dezembro de 2000.

3. **Observações**

3.1. O Comité Económico e Social subscreve a proposta da Comissão que altera o artigo 23.º da Directiva 67/458/CEE de modo a que a Áustria e a Suécia possam continuar a requerer a utilização de elementos adicionais de rotulagem das substâncias perigosas no período que medeia entre 1 de Janeiro de 1999 e 31 de Dezembro de 2000, tendo em conta o nível das suas normas de protecção da saúde humana e do ambiente.

3.2. Nesse contexto, o Comité gostaria de acentuar os novos requisitos de saúde pública do Tratado de Amsterdão, que no artigo 152.º afirma: «Na definição e execução de todas as políticas e acções da Comunidade será assegurado um elevado nível de protecção da saúde», o que inclui normas de harmonização do mercado interno.

3.3. O Comité exorta a Comissão a prosseguir o trabalho agendado no que respeita à revisão das actuais categorias de perigo e a adopção de normas internacionais harmonizadas para a classificação de substâncias perigosas.

3.4. O Comité gostaria ainda de acentuar o seguinte:

3.4.1. O trabalho em causa deverá estar finalizado a tempo de uma revisão da directiva sobre a classificação, embalagem e rotulagem de substâncias perigosas a elaborar até 31 de Dezembro de 2000.

3.4.2. Deverão ser aprontadas conclusões pertinentes dentro do mesmo período sobre as demais «iniciativas associadas», se necessário, por forma a rever-se cabalmente esta e/ou outra legislação comunitária. Tais «iniciativas associadas» compreenderiam, nomeadamente, os resíduos domésticos perigosos e as respeitantes à disponibilidade de antídotos previstas na Resolução 90/C329/03 do Conselho.

[1] JO C 283 de 26.9.1996, p. 1 — parecer CES: JO C 158 de 26.5.1997, p. 76; JO C 337 de 7.11.1997, p. 45.

Bruxelas, 2 de Dezembro de 1998.

A Presidente

do Comité Económico e Social

Beatrice RANGONI MACHIAVELLI

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de directiva do Conselho relativa à disponibilização aos consumidores de informações sobre a economia de combustível aquando da comercialização de automóveis de passageiros novos» [1]

(1999/C 40/14)

Em 13 de Outubro de 1998, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 130.º -S do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

Foi incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos a Secção de Mercado Único, Produção e Consumo (relator-geral: B. Hernández Bataller).

Na 359.ª reunião plenária de 2 e 3 de Dezembro de 1998 (sessão de 2 de Dezembro), o Comité Económico e Social adoptou por 102 votos a favor e 2 abstenções o seguinte parecer.

1. Introdução

1.1. A estratégia da Comunidade para reduzir as emissões de CO_2 dos automóveis de passageiros, que representam cerca de 12 % de todas as emissões de origem antropogénica da UE, assenta em três pilares:

— um acordo ambiental com os fabricantes;

— medidas fiscais;

— um sistema de informações sobre a economia de combustível para influenciar a escolha dos consumidores.

1.2. A presente proposta de directiva enquadra-se nesta última acção.

1.3. Impõe-se referir o consenso entre as partes interessadas (indústria do automóvel, peritos dos Estados-Membros, organizações não governamentais, etc.), quanto à necessidade de etiquetagem de consumo de combustível para automóveis de passageiros novos.

2. Síntese da directiva

2.1. O objectivo da directiva consiste em dar aos potenciais compradores de automóveis de passageiros novos colocados à venda na Comunidade as informações relevantes sobre o consumo de combustível, num esforço para orientar a sua escolha para modelos que consumam menos combustível.

2.2. A presente directiva propõe a aplicação simultânea de três medidas — além da etiquetagem — para alcançar o objectivo fixado:

— divulgação de um guia da economia de combustível, bem como uma lista dos dez automóveis de passageiros novos mais eficientes em termos de combustível;

— exposição, em todos os distribuidores, de um cartaz com os dados relativos ao consumo de combustível de todos os modelos para venda;

— a literatura promocional utilizada na comercialização dos automóveis de passageiros novos deve incluir dados relativos ao consumo de combustível.

2.3. É explicitamente proibida a exibição de indicações, símbolos ou inscrições que possam confundir os potenciais clientes de automóveis de passageiros novos, no atinente ao consumo de combustível.

2.4. Os Estados-Membros deverão:

— notificar à Comissão o organismo competente responsável pelo funcionamento do sistema de informação descrito na presente directiva;

— notificar a Comissão sobre a eficácia das disposições previstas na directiva;

— determinar o regime de sanções aplicáveis.

2.5. A Comissão será assistida por um comité com vista à adaptação desta directiva ao progresso técnico.

3. Observações na generalidade

3.1. O Comité Económico e Social acolhe muito favoravelmente a presente proposta de directiva do Conselho, que se inscreve no quadro da estratégia de redução de emissões de CO_2 através da sensibilização dos consumidores e que permite reforçar a respectiva capacidade de opção, reduzindo simultaneamente o consumo de combustíveis proveniente de fontes não renováveis de energia, de que a Comunidade depende largamente do exterior.

3.1.1. O Comité insta com a Comissão para apresentar futuramente outras propostas deste género, que têm o efeito de aumentar a transparência dos preços com vantagem para o consumidor e para a livre concorrência.

3.1.2. A proposta de directiva tem como base jurídica o artigo 130.º-S. No entanto, no atinente ao direito dos consumidores à informação, também poderia ser invocado o artigo 129.º-A, visto que a proposta de directiva vem completar a política conduzida pelos Estados-Membros para assegurar uma informação correcta aos consumidores.

---

[1] JO C 305 de 3.10.1998, p. 2.

3.2. O CES considera que a proposta em apreço está em conformidade com os princípios de subsidiariedade e de proporcionalidade, dado que, por um lado, a intervenção comunitária deixa margem de manobra suficiente aos Estados-Membros, visto tratar-se de uma directiva de mínimos e, por outro, a amplitude desta intervenção é suficiente e corresponde aos objectivos perseguidos.

3.2.1. O CES, por diversas vezes, sublinhou a necessidade de efectuar um estudo de impacte ambiental global, que avaliasse todas as alterações introduzidas nos automóveis particulares e até nos veículos pesados (normas de segurança mais rigorosas, redução das emissões sonoras, melhor qualidade de combustíveis, reciclagem de veículos usados, etc.), em função do consumo de energia. O CES considera mais uma vez que a aplicação de uma medida adicional no quadro da estratégia actual deveria catalisar definitivamente a realização do estudo referido.

3.3. A Comissão justamente considera indispensável apresentar informações comparativas sobre o consumo de combustível dos diferentes veículos.

A este respeito, a Comissão refere na exposição de motivos da sua proposta que é essencial determinar o tipo de veículos a comparar: se há que apresentar uma comparação do consumo de combustível de um veículo relativamente a todos os outros automóveis de passageiros presentes no mercado ou se, pelo contrário, há que apresentar uma comparação de consumos entre veículos semelhantes.

3.4. O Comité tem para si que deve ser a segunda a opção a considerar. É provável que um consumidor modifique a sua opção, dentro de uma mesma gama de automóveis de passageiros, em função do consumo ou, até, em função dos danos que pode causar ao ambiente. No entanto, é improvável, mesmo impossível, que essas mesmas razões o incitem a optar por um veículo de outra gama. A ser assim, a directiva poderia provocar problemas em termos de concorrência, dado que alguns países, como a Alemanha ou a Suécia, cuja produção assenta essencialmente em automóveis de passageiros de grande cilindrada, poderiam ficar em desvantagem.

3.4.1. Apesar do que precede, o Comité considera que a Comissão deveria futuramente definir as classes ou categorias de veículos, para que o sistema de informação proposto fosse mais coerente.

3.5. Haveria que indicar mais claramente que a directiva respeita igualmente aos veículos fabricados em países terceiros e comercializados na União Europeia.

O Comité recorda de novo à Comissão que, nas suas conclusões, o Conselho do Ambiente, de 23 de Março de 1998, a convidava a verificar se os principais países construtores de automóveis aplicavam sistemas semelhantes aos europeus, em matéria de redução das emissões de CO_2, incluindo os sistemas de informação aos consumidores, como o que é proposto no documento em apreço.

4. **Observações na especialidade**

4.1. Embora a directiva se aplique aos automóveis de passageiros novos, há que ter em conta que os problemas ecológicos se colocam quando esses veículos deixam de estar novos, isto é, à medida que vão circulando.

4.2. Um reexame dos artigos e anexos da proposta obriga às seguintes observações:

4.2.1. Artigo 2.º: é difícil efectuar a distinção entre «variantes» e «versões». As definições propostas deveriam ser mais claras.

4.2.2. Primeiro parágrafo do artigo 4.º: haveria que incluir os salões internacionais do automóvel, durante os quais numerosos visitantes podem ponderar a aquisição de um determinado modelo de automóvel de passageiros.

Dado que as revistas especializadas são também referências importantes para o consumidor que vai escolher um veículo, haveria que estudar a possibilidade de as incluir no sistema de informação ao consumidor, para que elas colaborem com os organismos competentes responsáveis pela aplicação e funcionamento do sistema.

4.2.3. Artigo 6.º: a obrigação de afixar cartazes não deveria abranger apenas os pontos de venda, mas também os salões internacionais do automóvel.

4.2.4. Anexo I: seria interessante, devido à sua incidência, indicar os consumos máximos dos veículos segundos os diversos tipos de utilização (estrada, cidade, misto) e, sobretudo, em circulação urbana.

4.2.5. Anexo III: deveria referir que os cartazes deveriam ser expostos em locais suficientemente visíveis.

Bruxelas, 2 de Dezembro de 1998.

A Presidente

do Comité Económico e Social

Beatrice RANGONI MACHIAVELLI

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de regulamento (CE) do Conselho relativo a uma política de capacidade das frotas comunitárias de navegação interior com vista à promoção do transporte por via navegável» [1]

(1999/C 40/15)

Em 23 de Outubro de 1998, o Conselho decidiu, em conformidade com o disposto no artigo 75.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

Em 14 de Outubro de 1998, a Mesa do Comité Económico e Social incumbiu a Secção de Transportes, Energia, Infra-estruturas e Sociedade da Informação de preparar os correspondentes trabalhos.

Na sua 359.ª reunião plenária de 2 e 3 de Dezembro de 1998 (sessão de 2 de Dezembro), o Comité Económico e Social, em face da urgência dos trabalhos, decidiu nomear H. Ghigonis relator-geral e adoptou por 102 votos a favor e 1 voto contra o seguinte parecer.

1. Síntese da proposta

1.1. *Apresentação*

1.1.1. O Regulamento (CEE) n.º 1101/89 [2] estabeleceu um regime de saneamento estrutural no sector da navegação interior para as frotas que operam na rede das vias navegáveis interligadas da Alemanha, Áustria, Bélgica, França, Luxemburgo e Países Baixos. Este regulamento tem por objectivo reduzir o excesso de capacidade das frotas de navegação interior através de acções de desmantelamento de embarcações coordenadas ao nível comunitário. O Regulamento (CE) n.º 844/94 [3] prolonga a referida disposição até 28 de Abril de 1999 [4].

1.1.2. A Comissão propõe a manutenção da regra «Velho por Novo», que prevê a entrada ao serviço de novas embarcações apenas aquando do desmantelamento da frota existente segundo um rácio estabelecido pela Comissão ou do pagamento de uma contribuição especial, até 28 de Abril de 2004, nas condições actualmente em vigor para os diferentes sectores de mercado, e diminuir gradualmente os rácios até zero.

1.1.3. Para além deste período, esta regra deve ser mantida como instrumento de vigilância, que poderá ser reactivado unicamente em caso de perturbação grave do mercado.

1.1.4. Os fundos de desmantelamento instituídos nos Estados-Membros devem ser mantidos com a denominação «fundos de coordenação e de promoção das frotas comunitárias». Cada fundo deve dispor de um fundo de reserva constituído pelos saldos financeiros das acções de saneamento estrutural organizadas até 28 de Abril de 1999 bem como pelas contribuições especiais pagas a título da regra «Velho por Novo», podendo ser utilizado para conceder, em caso de perturbação do mercado, prémios de desmantelamento.

1.1.5. Os Estados-Membros devem prever medidas sociais em benefício das pessoas que abandonem o sector dos transportes por via navegável, e medidas para incentivar a criação de grupos de empresas, melhorar a qualificação dos barqueiros e promover a adaptação técnica das embarcações.

1.1.6. O regulamento deve entrar em vigor a partir de 29 de Abril de 1999.

1.2. *Contexto*

1.2.1. Afigura-se necessário descrever o contexto económico, jurídico e profissional no qual se inscreve esta proposta de regulamento a fim de poder avaliar a sua pertinência e a eficácia desejada.

1.2.2. No plano económico, a experiência demonstra que a criação de excessos de capacidade estrutural resultantes, essencialmente, da longevidade das embarcações de navegação interior (30 a 40 anos) e traduzindo-se por um aumento crescente da distância entre os custos e os níveis de carga é tendente a repercutir-se sobre as reais potencialidades deste meio de transporte.

1.2.2.1. Por outras palavras, as vantagens aparentes para os utilizadores do transporte fluvial que representa, numa primeira fase, uma redução contínua das cargas transformam-se muito rapidamente em grandes inconvenientes devido à incapacidade dos transportadores de mobilizarem novos investimentos e de manterem adequadamente os materiais existentes.

1.2.2.2. Em termos gerais, um tal processo resultaria inevitavelmente numa deterioração significativa da qualidade da oferta fluvial e, consequentemente, numa concorrência intermodal reduzida às vias rodoviárias e ferroviárias.

---

[1] JO C 320 de 17.10.1998, p. 4.
[2] JO L 116 de 28.4.1989, p. 25; parecer do CES — JO C 318 de 12.12.1989, p. 58.
[3] JO L 98 de 16.4.1994; dois pareceres do CES — JO C 127 de 7.5.1994, p. 19 e JO C 301 de 13.11.1995, p. 20.
[4] Ver parecer «Navegação interior — medidas de acompanhamento» — JO C 39 de 12.2.1996, p. 96 e parecer de iniciativa «Navegação interior» — JO C 393 de 31.12.1994.

1.2.3. No plano jurídico, extraídas as conclusões da situação económica descrita acima, o Conselho decidiu, desde 1989 e através de sucessivos regulamentos e directivas, adoptar uma série de medidas visando:

— aplicar um programa de saneamento estrutural da capacidade de modo a preservar a rentabilidade económica e o futuro a longo prazo da navegação interior;

— acompanhar esse programa de saneamento com uma política de regulação através da regra «Velho por Novo» instituída pelo Regulamento (CEE) n.º 1101/89 do Conselho [1] e prorrogada até 29 de Abril de 1999 pelo Regulamento (CE) n.º 844/94 do Conselho [2] .

1.2.3.1. A proposta de regulamento em apreço, numa altura em que não está mais prevista qualquer campanha de desmantelamento e na perspectiva de um mercado inteiramente liberalizado em 1 de Janeiro do ano 2000, tem como objectivo preservar os acervos da política seguida desde 1989 mantendo, numa forma adaptada, o mecanismo de regulação que constitui a regra «Velho por Novo», subentendendo-se que a sua aplicação em excesso de um prazo máximo de cinco anos só poderá fazer-se em caso de perturbação grave do mercado.

1.2.4. No plano profissional, convém notar que esta proposta de regulamento recebeu um acordo de princípio e sem reservas por parte das duas organizações europeias de transportadores fluviais, a OEB e a UINF.

1.2.4.1. A este propósito, não é indiferente notar que a profissão fluvial europeia consagrou mais de 150 milhões de ECU ao saneamento dos excessos de capacidades da sua frota e que tenciona, logicamente, preservar os resultados mediante a manutenção de um mecanismo de regulação da oferta em sintonia com as evoluções do mercado.

2. Observações na generalidade

2.1. Em conformidade com os seus anteriores pareceres, nomeadamente o de 26 de Janeiro de 1994 [3], o Comité Económico e Social considera essencial um funcionamento equilibrado do mercado da navegação interior, o qual não pode ser assegurado sem uma política de controlo da capacidade das frotas comunitárias.

2.2. Neste domínio, o Comité Económico e Social entende que a aplicação, desde o Regulamento do Conselho de 27 de Abril de 1989 [4], das diversas medidas de saneamento estrutural permitiu progressos assinaláveis, reduzindo significativamente os excessos de capacidade estrutural sem porém se tornar num obstáculo aos investimentos produtivos ou constituir um freio à melhoria da produtividade. Seria conveniente avaliar os efeitos reais desta redução de capacidade relativamente às evoluções da procura de transporte.

2.3. O Comité Económico e Social é de opinião que:

— esta melhoria global da oferta da navegação interior não poderia ter sido obtida sem a instauração e o funcionamento da regra «Velho por Novo»;

— a manutenção destes acervos passa pela da dita regra, embora seja necessário adaptar o seu dispositivo de maneira a que este esteja sintonizado com a evolução geral do mercado e com a que prevalecerá em cada um dos sectores que o compõem (transporte de carga sólida, transporte de matérias líquidas e rebocadores-empurradores).

2.4. Sob reserva das observações na especialidade que se seguirão, o Comité Económico e Social mostra-se, por conseguinte, favorável à proposta de regulamento do Conselho, a qual:

— fixa, por um período máximo de cinco anos a contar de 28 de Abril de 1999, condições obrigatórias para a entrada ao serviço de embarcações novas;

— permite reactivar, expirada essa data, a regra «Velho por Novo» ou recorrer a outras medidas de saneamento em caso de perturbação grave do mercado na acepção do artigo 7.º da Directiva 96/75/CE [5];

— institui um «fundo de coordenação e de promoção das frotas comunitárias».

3. Observações na especialidade

3.1. O Comité Económico e Social questiona-se sobre a pertinência de certas exclusões do futuro regulamento tais como as enunciadas no n.º 2 do seu artigo 2.º, alíneas a) e b).

Com efeito, seriam assim excluídas:

a) as embarcações que naveguem exclusivamente em vias nacionais não ligadas às outras vias navegáveis da Comunidade (p. ex., o Pó e o Adour);

---

(1) JO L 116 de 28.4.1989, p. 25; parecer do CES — JO C 318 de 12.12.1989, p. 58.
(2) JO L 98 de 16.4.1994; dois pareceres do CES — JO C 127 de 7.5.1994, p. 19 e JO C 301 de 13.11.1995, p. 20.
(3) «Saneamento estrutural da navegação interior», JO C 127 de 7.5.1994.
(4) JO L 116 de 28.4.1989.
(5) Directiva 96/75/CE do Conselho de 19 de Novembro de 1996 relativa às regras de fretamento e de determinação dos preços no sector dos transportes nacionais e internacionais de mercadorias por via navegável na Comunidade. JO L 304 de 27.11.1996.

b) as embarcações que, pelas suas dimensões, não possam sair das vias navegáveis nacionais (p. ex., o Sena ou o Ródano).

3.1.1. O Comité entende, efectivamente, que a exclusão dessas categorias de embarcações revela uma certa contradição entre:

— a afirmação, subscrita pelo Comité, da necessidade de regulamentar as capacidades das frotas na maior parte das vias navegáveis comunitárias, essencialmente o espaço renano;

— e a ausência de qualquer controlo das capacidades nos micromercados fechados, nos quais os riscos e as consequências nefastas da criação de capacidades excessivas se afiguram por definição muito mais importantes.

3.1.2. O Comité adverte, além do mais, que a exclusão daquelas categorias de embarcações pode dar origem a uma distorção de tratamento entre:

— as empresas que, explorando embarcações na rede comunitária, não teriam de pagar qualquer contribuição especial a título da regra «Velho por Novo» quando transferissem uma ou várias embarcações abrangidas pelas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 2.º, ainda que essas transferências levassem à criação de excessos de capacidade para as vias em questão;

— e as empresas cujas embarcações obedecem aos critérios de exclusão das alíneas a) e b) e que teriam de pagar uma contribuição especial em função dos rácios e das taxas em vigor na rede comunitária assim que para ela transferissem essas embarcações.

3.1.3. Finalmente, o Comité expressa as suas dúvidas quanto à ausência de qualquer disposição expressa prevista nesse sentido pelo futuro regulamento sobre a possibilidade jurídica deixada aos Estados afectados por estas exclusões de adoptarem uma regra nacional de «Velho por Novo» aplicável nas suas vias assim que a liberalização total do mercado em 1 de Janeiro do ano 2000.

3.1.4. O Comité Económico e Social considera, por conseguinte, que a natureza comunitária de uma política de capacidade deve ter precedência sobre as exclusões das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 2.º.

3.2. O Comité Económico e Social partilha do objectivo de reduzir gradualmente a zero os rácios aplicados a título da regra «Velho por Novo» nos cinco anos a contar de 28 de Abril de 1999. Para isso insiste que não pode tratar-se senão de um objectivo que convém reter e de maneira alguma de uma obrigação, como a forma das disposições contidas no n.º 2 do artigo 4.º da proposta de regulamento parece indicar.

3.2.1. O Comité considera, de facto, que esta última interpretação não poderia prevalecer se, no decorrer deste período transitório e especialmente perto do seu final, se desse uma perturbação grave do mercado na acepção do artigo 7.º da Directiva 96/75/CE [1] a qual justificasse a manutenção ou mesmo o endurecimento dos rácios então em vigor.

3.2.2. Para tal, o Comité Económico e Social recomenda que a Comissão, auxiliada por peritos, observe permanentemente a evolução do mercado.

3.3. O Comité Económico e Social salienta a necessidade que constitui para o bom funcionamento e para a eficácia das medidas previstas na proposta de regulamento a inclusão da frota suíça logo a partir da entrada em vigor do dispositivo.

[1] Directiva 96/75/CE do Conselho de 19 de Novembro de 1996 relativa às regras de fretamento e de determinação dos preços no sector dos transportes nacionais e internacionais de mercadorias por via navegável na Comunidade. JO L 304 de 27.11.1996.

Bruxelas, 2 de Dezembro de 1998.

A Presidente

do Comité Económico e Social

Beatrice RANGONI MACHIAVELLI